

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO- UAD

LÉIA ANDRADE DE MELO

**UM ESTUDO DA GUARDA COMPARTILHADA COMO UMA DAS FORMAS DE  
SOLUÇÃO PARA A ALIENAÇÃO PARENTAL**

SOUSA

2018

LÉIA ANDRADE DE MELO

UM ESTUDO DA GUARDA COMPARTILHADA COMO UMA DAS FORMAS DE  
SOLUÇÃO PARA A ALIENAÇÃO PARENTAL

Trabalho monográfico apresentado ao  
Curso de Direito do Centro de Ciências  
Jurídicas e Sociais, da Universidade  
Federal de Campina Grande, como  
exigência parcial da obtenção do título de  
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Mestre Eduardo  
Jorge Pereira de Oliveira

SOUSA

2018

LÉIA ANDRADE DE MELO

UM ESTUDO DA GUARDA COMPARTILHADA COMO UMA DAS FORMAS DE  
SOLUÇÃO PARA A ALIENAÇÃO PARENTAL

Trabalho monográfico apresentado ao  
Curso de Direito do Centro de Ciências  
Jurídicas e Sociais, da Universidade  
Federal de Campina Grande, como  
exigência parcial da obtenção do título de  
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Mestre Eduardo  
Jorge Pereira de Oliveira

Data de aprovação: 03/12/2018

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira  
Orientador

Prof. Ms. Lourdemário Ramos de Araújo  
Membro (a) da banca examinadora

Profª Esp. Rubasmate dos Santos de Sousa  
Membro (a) da banca examinadora

## **Agradecimentos**

Á Deus, meu melhor amigo e fortaleza, por seu amor, bondade, paciência, justiça e misericórdia, que me acompanha todos os dias, sem a qual eu não estaria aqui, mesmo diante das minhas falhas e fracassos. A Cristo, meus melhores dias, amor e gratidão.

Á minha mãe, Madalena, fonte de inspiração, apoio e amor inesgotável, por se fazer presente, não desistir ou medir esforços para garantir o meu melhor; me ensinando sobre caráter, superação e generosidade; a ela minha admiração. Ao meu pai, Estevão, por servir de motivação e exemplo de fé. Aos meus irmãos Joacil, Levi e Esther, por me impulsionarem. Aos meus avós, tios e familiares, por toda assistência, ânimo e alegria diante das menores escolhas e conquistas.

Á Arthur, meu filho, por, através de sua simples existência, me ensinar sobre o amor, a vida, a fé e o amadurecimento, por me encorajar a ser uma pessoa melhor antes mesmo de conhecer o seu rosto ou segurá-lo em meus braços; á ele o meu amor e força. Á Aléssio por permanecer em meu caminho, tornando os meus dias melhores e trazendo felicidade, pela paciência, o auxílio, a linda família que estamos construindo e por nosso incrível presente de Deus; á ele meu companheirismo e dedicação.

Aos colegas e amigos, aqueles conquistados ao longo da vida e aos que chegaram ao longo do curso, pela presença, paciência e estímulo, pelas risadas e momentos compartilhados. Em especial, á Regina, Wanny, Ruanna e Lourdinha.

Ao meu orientador, Professor Eduardo Jorge, por aceitar o desafio, pelos ensinamentos, tempo e presteza a mim dispensados para a conclusão deste trabalho, estimulando o meu crescimento pessoal e profissional.

Aos professores e demais servidores do CCJS, pelo empenho, dedicação e esforço na formação e desenvolvimento dos alunos.

A todos aqueles que me incentivaram e apoiaram.

“Os filhos são herança do Senhor, uma  
recompensa que Ele dá”.  
(Salmo 127:3)

## RESUMO

O tema em estudo busca trazer uma análise sobre as principais questões referentes à Síndrome da Alienação Parental que se revela, principalmente, após a ruptura do vínculo conjugal. Ocorre, inicialmente, pelo fato do genitor que se sente traído não conseguir lidar com o fim do relacionamento e articula uma campanha difamatória contra seu ex cônjuge, utilizando o filho como arma para se vingar. A grande finalidade é programar o filho para odiar o outro genitor e, assim, conseguir afastar de maneira definitiva filho e genitor. O intuito do presente trabalho é conceituar e identificar a presença da síndrome, assim como analisar as medidas judiciais que são tomadas para sua coibição, uma vez que foi sancionada a lei que reprime tal conduta. Busca-se também identificar entre os princípios constitucionais de proteção à criança e ao adolescente quais deles estão sendo violados quando a existência da síndrome. Esse estudo traz também a alteração da guarda unilateral para compartilhada como uma forma de solução para a prática de Alienação Parental na criança ou adolescente vítima desta situação, uma vez que essa modalidade de guarda tem como objetivo garantir uma maior convivência familiar após a separação. O presente trabalho também aponta a legislação aplicada para dificultar que ocorram mais casos desse tipo, tendo como apoio teórico doutrinas que tratam do desenvolvimento das famílias, bem como endereços eletrônicos, revistas jurídicas e jurisprudências a respeito do tema, constituindo, dessa forma uma pesquisa bibliográfica. Assim, o presente trabalho demonstra que deve ser dada a devida atenção a Síndrome da Alienação Parental, tendo em consideração o efeito negativo que ela pode trazer para as crianças ou adolescentes que são vítimas dessas circunstâncias, ao terem violados seus direitos fundamentais, especialmente, o direito a convivência familiar com ambos os genitores.

**Palavras-chave:** Família. Alienação Parental. Guarda Compartilhada.

## ABSTRACT

The present study aims to analyse the main questions related to the Parental Alienation Syndrome (SAP), which occurs mainly after the rupture of the conjugal due to the fact that the parent who feels betrayed cannot cope with the end of the marital relationship and articulates a defamatory campaign against his former spouse using the child as a weapon to get revenge. In order to achieve this goal, the child is “programmed” to hate the other parent, resulting in a permanent separation between them. The purpose of the present study is to conceptualize and identify the presence of the syndrome, as well as to analyse the judicial measures that are taken for its restraint, since the law that represses such conduct has been sanctioned. The aim is also identify the constitutional principles of child and adolescents’ protection and which ones are violated when parental alienation occurs. This study also brings the change from unilateral to shared custody as a form of solution for the practice of Parental Alienation in the child or adolescent victim of this situation, since this mode of custody aims to ensure a greater family coexistence after separation. This study also highlights the legislation applied to hinder occurring more such cases, with the support theoretical doctrines dealing with the development of families, as well as sites, legal journals and case law on the subject, constituting thus a literature search. Thus, this study demonstrates that proper attention should be paid to the Parental Alienation Syndrome, considering the negative effects it may have on children or adolescents who are victims of these circumstances, as they have violated their fundamental rights, especially the right to live together with both parents.

**Keywords:** Family. Parental Alienation. Shared Guard.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A FAMÍLIA COMO UMA INSTITUIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b>	<b>12</b>
2.1	Conceito e a evolução do instituto familiar	12
2.2	A família sob a ótica dos princípios constitucionais	14
2.3	A importância dos genitores na formação psicológica do indivíduo	18
2.4	A influência dos conflitos conjugais nos interesses dos menores	19
<b>3</b>	<b>A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS ASPECTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS</b>	<b>22</b>
3.1	Distinção entre os conceitos de Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental	22
3.2	O Estatuto da Criança e do Adolescente e seus princípios norteadores	24
3.3	Principais aspectos da lei 12.318 de 2010	30
3.4	Elementos identificadores da Síndrome da Alienação Parental	35
3.5	Efeitos e sequelas	37
3.6	A necessidade da avaliação psicológica para o diagnóstico da Síndrome da Alienação Parental	39
3.7	Sanções aplicadas aos causadores da Síndrome da Alienação Parental	40
<b>4</b>	<b>A GUARDA COMPARTILHADA ANALISADA COMO SOLUÇÃO PARA A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL</b>	<b>42</b>
4.1	A Síndrome da Alienação Parental as Decisões dos Tribunais Pátrios	42
4.2	A Guarda Compartilhada e a perda da guarda como solução/punição para Alienação Parental	48
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>53</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>56</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Apesar da Alienação Parental não ser um tema recente, somente veio a ser regulamentado em agosto de 2010, com o advento da Lei nº 12.318, que versa sobre as sanções para os atos identificados como Alienação Parental praticados por um genitor-alienador ou qualquer outra pessoa que tenha a criança ou adolescente sob seus cuidados, trazendo, também, a guarda compartilhada como uma das formas de prevenir a Alienação Parental para não prejudicar de maneira brutal a criança ou adolescente que vivencia tal situação.

A Alienação Parental configura-se quando um dos genitores, após o divórcio ou ainda na constância da relação conjugal, propõe uma campanha para tentar denegrir a imagem do outro genitor diante de seu filho sem nenhuma justificativa, sendo esses casos mais frequentes quando a separação se dá litigiosamente, caso em que o magistrado é quem deve decidir qual modalidade de guarda irá aplicar.

A qualidade de vida da criança e do adolescente não deve ser prejudicada a despeito da separação dos seus pais, fato de onde geralmente se origina a prática da Alienação Parental e, tendo em conta os dados tão crescentes dessa prática, o estudo sobre essa questão deve ser ampliado no intuito de se encontrar caminhos que preservem esses indivíduos em sua integridade, pois, não havendo um tratamento, pode trazer resultados indesejados para a vida adulta.

A necessidade do estudo acerca da guarda compartilhada acontece visto que esta é trazida pela lei como uma forma de solução para a Síndrome da Alienação Parental. O Código Civil determina que a guarda será sempre conjunta tornando-se unilateral apenas após a separação de fato ou de direito dos pais. Apesar do critério para definição da guarda ser a vontade dos pais, ela pode ser designada a outra pessoa da família, desde que haja compatibilidade com a medida, afinidade e afetividade.

A nova Lei assegura a ambos os pais a responsabilidade de cuidar e zelar por seus filhos conjuntamente, concedendo-lhes direitos iguais quanto aos direitos e deveres de autoridade parental. Para mais, com o advento da Lei de Alienação Parental, e com a Lei 13.058/10 tornando a guarda compartilhada obrigatória, esta estabeleceu em seu art. 2º, §2º que “na guarda compartilhada, o tempo de convívio

com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”. Logo, constata-se que o instituto da guarda compartilhada deve zelar pelo bem-estar da criança ou adolescente de maneira que este venha a ter um convívio saudável com ambos os pais.

Apesar das controvérsias acerca da Lei 13.058/14, o seu intuito é suavizar o impacto negativo que a separação tem sobre o relacionamento entre pais e filhos de modo que os pais continuem comprometidos com a criação destes para, assim, seguir criando laços afetivos e uma referência familiar, evitando que exista um sentimento de perda e exclusão por parte da criança. Dessa forma, a Lei acaba tendo um caráter mais educativo que sancionatório.

Assim, o intuito do presente trabalho é averiguar Analisar quais as consequências da alienação parental na vida da criança ou adolescente, assim como as medidas judiciais que são tomadas para sua coibição; Através da averiguação do respeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, quando da dissolução conjugal, exame dos principais aspectos da Lei nº 12.318/2010, diferenciação entre Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental e análise dos benefícios da Lei nº 13.058/14, que trata da guarda compartilhada como uma forma preventiva para a Alienação Parental e objetiva ainda analisar a Lei 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, e a criminalização da prática de violência psicológica. Utilizando-se de método de abordagem dedutivo; de método de procedimento bibliográfico; e técnica documental.

Para fins didáticos, a monografia divide-se da seguinte forma: o primeiro capítulo traz uma contextualização acerca dos assuntos que serão abordados no decorrer do trabalho, a fim de situar o leitor a respeito do assunto. Inicialmente explanar-se-á a respeito da evolução da família, a qual era hierarquizada e possuía cunho financeiro e hoje procura justificativa na afetividade, explicitando seus princípios constitucionais, a necessidade dos genitores para os aspectos psicológicos dos menores e qual a influência dos conflitos conjugais para os interesses destes.

Posteriormente, abordar-se-á as diferenças entre Alienação Parental e a Síndrome da Alienação, quais os elementos que possibilitam sua identificação, seus prováveis efeitos e sequelas, a necessidade da avaliação psicológica para seu

diagnóstico, além dos principais pontos da Lei 12.318/2010 e as sanções aplicáveis aos indivíduos que usam de tal prática.

Analisar-se-á, por fim, como os tribunais brasileiros estão se portando diante dos casos que envolvem a Síndrome da Alienação Parental e a guarda compartilhada como uma possível solução para minimizá-la.

Deste modo, o presente estudo objetiva ajudar a melhor esclarecer esse assunto que, apesar de se tornar conhecido há pouco tempo, perpassa gerações, e evitar que outras pessoas vivam tal situação.

## **2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A FAMÍLIA COMO UMA INSTITUIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

No presente capítulo, demonstrar-se-á a transformação pela qual passou o conceito de família, analisando sob a ótica dos princípios constitucionais, uma vez que, diferente de antigamente, onde todo o poder era dado ao homem e a mulher era meramente uma dona de casa, que deveria cuidar dos trabalhos domésticos e educar as crianças, a família atual, em virtude das mudanças após o advento da constituição de 1988, é bem distinta da família patriarcal. Analisar-se-á, ainda, a importância dos genitores no desenvolvimento psíquico emocional dos menores e como os conflitos da dissolução conjugal podem afetar os interesses dos filhos em comum dos ex casais.

### **2.1 Conceito e a evolução do instituto familiar**

Nos primórdios, tinha-se o conceito de que a família só se efetivava com o casamento entre pessoas do sexo oposto, cuja estrutura era hierarquizada e legitimava o poder do homem sobre a mulher e os filhos legítimos, onde a mulher deveria cuidar da casa e dos filhos e o homem se preocuparia tão somente com a subsistência financeira da família.

Após inúmeras tentativas de redução do poder da Igreja Católica sobre o Estado é que o divórcio passou a ser admitido, pois a Igreja da época tinha a concepção de que o casamento era uma instituição de natureza divina, portanto, não podia ser dissolvido por um ato dos cônjuges, mas, o regulamento do Código Civil de 1916 trouxe a concessão do desquite, forma pela qual se autorizava a separação de corpos e se consentia a dissolução da sociedade conjugal, mas não do casamento. O desquite poderia ser amigável ou litigioso e era por meio dele que se definia a guarda dos filhos, os alimentos e a partilha dos bens que o casal possuísse, porém, não era permitido ao “desquitado” casar novamente.

Ao longo do século XX, com a Constituição de 1988, o antigo modelo patriarcal de família dos séculos anteriores deu lugar à novas formas de estruturação familiar e, a partir de então, as pessoas começaram a buscar uma identificação na afetividade e passou-se a considerar na entidade familiar o vínculo afetivo entre as pessoas. Ocorre que, com tantas modificações, homens e mulheres

passaram a viver em pé de igualdade, o que incentivou as mulheres a se dedicarem a buscar uma carreira profissional e fez com que se sentissem mais livres após a chegada de métodos contraceptivos e do divórcio e, como consequência, o número de dissoluções dos casamentos por meio do divórcio e da separação aumentaram consideravelmente. Por sua vez, um dos efeitos dessas dissoluções entre casais que têm filhos é a Alienação Parental imputada às crianças e adolescentes, o que gera conflitos nas relações entre pais e filhos, sendo esse fenômeno reconhecido pela ciência pela primeira vez na década de 1980 pelo psiquiatra americano Richard Gardner.

A evolução da sociedade, através de seu novo viés de liberdade, causou significantes alterações no que se entende por família, esta, que é vista como instituição base durante maior parte da história da humanidade, conta, além de proteção extraordinária através da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), centro do ordenamento jurídico brasileiro, com a defesa universal de seus princípios fundamentais. O referido instrumento normativo acabou por se tornar a base jurídica para as grandes mudanças que ocorreram no conceito e formação da instituição ora analisada.

Esta nova concepção de família é consequência de vasta discussão, análise e alteração dos seus elementos essenciais. Uma significativa demonstração dessa máxima é o disposto no artigo 16.3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH 1948): “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado” (Assembleia Geral da ONU, 1948).

A análise do referido dispositivo demonstra dois preceitos universais que muito influenciam na formação contemporânea de tal instituição, a saber: o conceito de família não é restrito àquele constituído pelo casamento, devendo enquadrar-se aqui todas as demais entidades familiares socialmente constituídas e aceitas e, simultaneamente, a família não é parte formadora do Estado, mas, sim da sociedade civil, não podendo, portanto, o Estado tratá-la como parte sua (LÔBO, 2011).

O modelo de família a que estava adaptada a sociedade até meados do século XX acaba por não se adequar à nova realidade, marcada pela igualdade, tecnologia e rapidez de informação, ocorrendo, inevitavelmente, a transformação de seus paradigmas patriarcais. A família atual busca sua identificação na solidariedade, conforme observa-se no artigo 3º, I, da CRFB/1988, através da

repersonalização, da afetividade e da pluralidade, impingindo uma nova roupagem axiológica ao Direito de Família (DIAS, 2015).

É com sustentação em tais argumentos que as mudanças ocorridas se mostram inevitáveis, bem como a influência destas no que diz respeito às normas de Direito de Família, que já são tidas como de ordem pública devido a sua estreita afinidade com o entendimento formado sobre as relações humanas.

Entretanto, é importante ressaltar que existem normas no Direito de Família que são classificadas como privadas e, deste modo, seria possível que a autonomia privada gerasse previsões legais que, por sua natureza, contrariassem as alterações já aceitas socialmente. Tendo essa premissa em vista, a Carta Magna reforça a proteção a família no Capítulo VII do TÍTULO VIII, denominado “Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso”, especialmente em seu artigo 226, §º 7 e 8. Ao tratar dos efeitos jurídicos referentes às ditas mudanças, Tartuce (2017), em conformidade com o entendimento da doutrina majoritária, esclarece com precisão que “(...) diante da natureza dessas normas, pode-se dizer que é nula qualquer previsão que traga renúncia aos direitos existenciais de origem familiar ou que afaste normas que protegem a pessoa” (Tartuce, 2017, p. 27).

No âmbito de tantas mudanças históricas, políticas, culturais e estruturais, em que reputa-se à família a posição de “espaço por excelência da repersonalização do direito” (LÔBO, 2011, p. 22), observa-se a relevância do exame do Direito de Família sobre a base dos princípios instituídos pela Constituição Federal de 1988 e outros instrumentos jurídicos, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil, de fundamental importância, dada a sua influência direta sobre os direitos fundamentais garantidos às crianças e aos adolescentes.

## **2.2 A família sob a ótica dos princípios constitucionais**

Após discorrer sobre o conceito de família, faz-se importante ressaltar alguns dos seus princípios basilares para uma melhor compreensão a respeito dessa instituição tão significativa no ordenamento jurídico.

Com o advento da Constituição de 1988, e com as constantes mudanças enfrentadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, os princípios, implícitos e explícitos, passaram a ser aceitos com toda força normativa que possuíam e superaram o efeito simbólico que a doutrina tradicional os impunha. Muitas dessas

alterações foram frutos do reconhecimento dos direitos humanos e, principalmente, da dignidade da pessoa humana, sendo esta consagrada como um dos fundamentos do estado democrático de direito no art. 1º, III, CF/88, tornando insuficiente o sistema positivado devido à limitação das normas em acolher essa instrução constitucional.

Dessa forma, os princípios constitucionais passaram a ser considerados parte do alicerce do sistema jurídico, o que ocasionou uma nova forma de interpretação, aplicação e elaboração da Lei, uma vez que possuem efeito imediato no direito positivado, servindo como embasamento para uma melhor satisfação dos direitos subjetivos dos cidadãos sempre que houver uma lacuna na Lei.

A constitucionalização do Direito Civil, segundo Tartuce (2017), trouxe consigo a necessidade de se reconhecer que grande parte do direito das famílias está disposta na Constituição e faz com que estes direitos estejam entrelaçados para que haja uma maior efetividade na aplicação dos mesmos. Diante das constantes mudanças na sociedade, os princípios devem ser analisados de acordo com cada caso concreto, uma vez que não podem trazer explicações únicas e devem ser vistos conforme a evolução dos valores sociais, acompanhando e adaptando-se a cada transformação de modo que não fiquem ultrapassados.

Antes de adentrar nos princípios específicos de proteção ao menor, é essencial elencar alguns dos princípios que objetivam proteger os direitos de uma instituição tão valorosa como a família, que dispõe de proteção especial do Estado e é tida pelo mesmo como a base da sociedade (art. 226, caput).

O princípio da dignidade da pessoa humana está disposto no art. 1º, inciso III, da CF/88, e é a partir dele que surgem os demais princípios, pois ele coloca o ser humano como sendo o centro das relações, ou seja, este é o princípio máximo do nosso ordenamento jurídico e todas as normas precisam estar de acordo com a dignidade da pessoa humana. Trata-se do alicerce estrutural do Estado democrático de direito, onde todos os seres humanos merecem respeito e devem obter tratamento igualitário, independente de sexo, cor, raça, religião e idade.

Corroborando, Lôbo (2011, p. 60) diz que “a dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade”. Assim, o objetivo principal de toda norma jurídica deve

levar em consideração a dignidade da pessoa humana, para não contradizê-la, sob pena de se tornar inconstitucional.

Segundo Ramalho (2010), a família é o lugar onde a pessoa goza dos direitos que lhe foram garantidos e o meio pelo qual o homem obtém dignidade. Assim, o princípio em tela encontra elo para prosperar, por isso a necessidade de proteção constitucional, visto que não existe ramo do direito privado em que se perceba mais a necessidade do respeito à dignidade da pessoa humana que o Direito de Família.

Outro princípio que se destaca é o da função social da família, assim como o da afetividade que, apesar de não estarem expressos no texto constitucional e infraconstitucional, são, ao lado da dignidade da pessoa humana, de fundamental relevância para a releitura do Direito de Família na atualidade.

A função social da família deve ser examinada considerando o contexto social e as diferenças regionais de cada localidade. Conforme Almeida (2017), quando se analisa a função social da família deve-se levar em consideração os direitos humanos e fundamentais inerentes às pessoas que a constituem, os quais deverão ser desenvolvidos de forma que a dignidade da pessoa seja protegida nas esferas material, moral, emocional e afetiva. A função social da família ganhou notoriedade no campo jurídico apenas após a CF/88 quando foi elevada à categoria de garantia fundamental do cidadão, implicitamente, a partir dos princípios fundamentais da República, em especial o que trata da dignidade da pessoa humana, pois, como afirma Tartuce (2017), “não reconhecer à função social da família e à interpretação do ramo jurídico que a estuda é como não reconhecer função social da própria sociedade”.

O princípio da afetividade justifica as relações interpessoais e o Direito de Família nas relações socioafetivas de natureza patrimonial ou biológica e na comunhão de vida. Este princípio é resultado da evolução da família ao longo do século XX, sendo assim, é justificável que nos dias atuais a família não exista sem que haja afeto, uma vez que este elemento é a base da entidade familiar e deve ter a proteção do Estado.

A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser



perturbada pelo prevalecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares. (LÔBO, p.71)

Dessa maneira, percebe-se que afeto e afetividade possuem conceitos distintos e não se misturam. Para a Psicologia, o afeto é um fato psicológico, um sentimento de amor ou ódio, está relacionado às emoções, enquanto a afetividade é a forma encontrada pelo indivíduo para suprir a falta de afeto nas relações interpessoais.

O princípio da convivência familiar está elencado no art. 227 da CF/88 e estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a convivência familiar à criança e ao adolescente. Esse direito deve ser garantido a todos do âmbito familiar, em especial, à criança e ao adolescente, devido ao valor que tem o ambiente familiar no processo de formação desses indivíduos. Tal princípio também se destaca na Convenção dos Direitos da Criança (1989), no art. 9.3, quando determina que, em caso de pais separados, a criança e o adolescente têm direito de preservar as relações pessoais e o contato com ambos, salvo se não for de interesse maior da criança ou do adolescente.

Nesse seguimento, Lôbo (2011, p. 74) diz que

A convivência familiar também perpassa o exercício do poder familiar. Ainda quando os pais estejam separados, o filho menor tem direito à convivência familiar com cada um, não podendo o guardião impedir o acesso ao outro com restrições indevidas.

Ainda na percepção do referido autor, o direito à convivência familiar não se acaba na família composta por pais e filhos, devendo o judiciário levar em consideração os diversos tipos de famílias existentes em cada sociedade, conforme seus valores e costumes.

De todos os princípios, o que mais causou transformações no Direito de Família foi o da igualdade entre homem e mulher, entre filhos e nas entidades familiares. Isto porque, como é sabido, nos primórdios, o poder familiar era exclusivo dos homens, de modo que eles eram quem detinham todo o poder nas relações familiares. Devido a sua magnitude, este princípio foi elevado ao nível de direito fundamental assentado na Constituição em seu art. 5º, I. Tal princípio toca exatamente nos principais elementos onde a desigualdade reinava e sua constitucionalização trouxe o fim definitivo do poder marital exercido naquela época. Com os textos dos art. 226, § 5º e 227, § 6º, vejamos: Art. 226. A família, base da

sociedade, tem especial proteção do Estado. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Dessa forma, vê-se que a Constituição de 1988 protegeu a família sem qualquer forma de distinção, como era feito antes, quando apenas as famílias oriundas de casamentos eram aceitas.

Ainda dentre os princípios existentes no ordenamento jurídico brasileiro, encontram-se os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da proteção integral, os quais serão discutidos mais adiante neste trabalho.

### **2.3 A importância dos genitores na formação psicológica do indivíduo**

A família é o primeiro ambiente com o qual o indivíduo tem contato ao nascer e, independente da estrutura desta, é onde descobre valores éticos e vivencia suas primeiras experiências afetivas, conhecimentos, aprendizados e informações antes de conhecer o mundo; é o lugar onde cada pessoa constrói sua personalidade de forma autônoma, é ela que propicia toda estrutura afetiva e material necessárias ao crescimento e bem-estar de seus membros, além de exercer forte influência na educação dos seus componentes, pois é onde se obtém muitos dos exemplos de seus pais e familiares, tais como valores, atitudes e costumes.

Para o ser humano, as primeiras experiências iniciam no seio da família. É nela também que o mesmo recebe as primeiras lições de vida que são ligadas a vários sentimentos como alegrias ou desapontamentos, desenvolvendo sua formação moral, ética, emocional e intelectual de acordo com a convivência familiar (SILVA, R. 2014, p. 11).

O papel de cada membro da família é de fundamental importância para o desempenho da função social desta instituição, pois, de acordo com Tosta (2013),

são as experiências vividas nela quando criança que auxiliarão diretamente em sua formação quando adulta.

Assim sendo, entende-se a necessidade da convivência entre pais e filhos para o desenvolvimento destes, contudo, esta convivência deve ser real, não apenas por obrigação, pois deve haver um envolvimento verdadeiro na criação dos filhos para que estes possam crescer e tornarem-se adultos saudáveis e responsáveis. No entanto, acontecem algumas mudanças quando o casal decide se separar, visto que não mais viverão no mesmo ambiente, por isso é essencial que, após a separação, o vínculo entre pais e filhos permaneça.

## **2.4 A influência dos conflitos conjugais nos interesses dos menores**

Devido às constantes modificações na organização familiar, as funções maternas e paternas se agregaram, uma vez que homens e mulheres passaram a se dividir entre o trabalho e os cuidados com os filhos menores. Assim, houve uma reestruturação no modo de viver que trouxe benefícios para as crianças, que passaram a ter mais convívio com ambos os genitores. Em meio a tantas mudanças, vê-se uma maior participação do pai na educação dos filhos, visto que, com a inclusão das mulheres no mercado de trabalho, estas passaram a ficar mais tempo fora de casa fazendo com que os homens participassem mais das atividades que envolvem os filhos e, ainda, as tarefas que antes eram exercidas exclusivamente pela mulher, passaram a ser exercidas por ambos.

Quando ainda em processo de formação, a criança ou adolescente tem como principal referência a família, daí a necessidade da convivência com o pai e com a mãe no crescimento da criança. Apesar disso, essa convivência deve ser real, baseada no amor, no afeto e no contato emocional, não apenas no contato físico, para que seja demonstrado a todo momento os caminhos certos e errados, o que é bom e o que é ruim, para que os filhos se tornem pessoas responsáveis quando adultos. Segundo Clementino (2016, p. 28), “o estado de felicidade dos filhos está ligado ao estado de felicidade dos pais, ou seja, o bem-estar familiar é interligado entre as partes, visto que a participação deles no desenvolvimento emocional dos menores é inevitável”.

Dessa maneira, a dissolução do vínculo conjugal, quando litigioso, resulta em prejuízos emocionais aos filhos, de modo que estes precisam de apoio jurídico e

psicológico. Assim, fica mais fácil de se compreender a necessidade do suporte psicológico, pois, de acordo com Winnicott (1993), a família é algo que demanda um estudo mais aprofundado, dada a sua complexidade.

Ainda nesse seguimento, Clementino (2016) aduz que os pais são responsáveis pela formação da criança e do adolescente, uma vez que a família é o primeiro lugar onde se tem contato social e os entes da família são as primeiras pessoas com quem convive, exercendo forte influência sobre o indivíduo.

Com a ruptura do vínculo conjugal, é inevitável que ocorram algumas mudanças na convivência com os genitores, uma vez que um deles sairá do seio da família e, com isso, o contato diminuirá, porém, é importante que, após a separação do casal, o elo entre pais e filhos continue o mesmo.

De acordo com Silva, L.(2014), alguns casais não conseguem superar a separação e permanecem vinculados, vivendo para atingir o outro, pois o amor muito profundo, quando machucado, pode transformar-se em ódio, sentimento esse que pode ser tão forte quanto o amor, o que pode fazer com que um dos genitores queira usar o filho como uma ferramenta de vingança.

Silva, E.(2010) afirma que quando os pais estão em litígio e o genitor alienador tenta bloquear o contato com o genitor alienado, esta situação pode ficar compreensível para a criança e/ou adolescente, embora ela demore para se adequar e aprender a conviver com o seu novo estilo de vida, pois a própria palavra “visita” é restritiva, e o genitor alienador será visto como o mais importante, uma vez que será ele quem tomará todas as decisões que envolvem a criança, dispondo isso de um peso considerável, podendo este cenário levar ao distanciamento entre a criança e seu genitor.

Além de ser uma situação dolorosa e complicada, até mesmo para quem resolveu tomar a decisão de romper com a relação amorosa, pois, segundo Tosta (2013, p. 12), “embora a separação seja um processo de relação a dois, é bem certo que, numa grande maioria de casos, a decisão pertença apenas a um”, causa um grande desarranjo na vida de todos da família, tendo em vista que a presença de ambos os genitores na vida da criança e do adolescente é de fundamental importância não apenas enquanto é menor de idade, mas por toda a vida.

Para Wallerstein (1993), quando a separação se dá de forma amigável e os pais optam pela separação após terem pensado e considerado todas as alternativas, previsto as consequências econômicas, sociais e psicológicas, e decidem manter

um bom relacionamento, é muito provável que as crianças não venham a sofrer, no entanto, se a separação se dá de forma litigiosa e um dos genitores usa de todas as formas para degradar a imagem do outro, ou se para isso usa o próprio filho para atingir o ex cônjuge, ou ainda o tornar alvo de disputas e o relacionamento com a criança de alguma maneira é afetado, o mais provável é que o desenvolvimento desta criança também seja afetado.

Assim sendo, pai e mãe devem possuir o mesmo valor para os filhos, independente de estarem juntos ou não, o vínculo deve ser o mesmo, pois o afastamento de um dos genitores pode trazer problemas emocionais para a saúde dos filhos, e estes arcarão com as consequências injustamente devido ao papel em que foi colocado. Assim, é necessário que haja um acordo entre os genitores para amenizar o sofrimento que a separação dos pais causa aos filhos, de modo que os genitores resolvam suas diferenças sem envolver os filhos.

### **3 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS ASPECTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS**

Neste capítulo abordar-se-ão os conceitos e distinções entre a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental–SAP, seus possíveis efeitos, quais as sequelas que podem ser deixadas, os principais aspectos da Lei 12.3128/2010, a importância da realização do laudo psicológico para o diagnóstico e o Estatuto da Criança e do Adolescente–ECA, analisado à luz de seus princípios norteadores, além de verificar quais as possíveis sanções aplicáveis aos causadores da Síndrome da Alienação Parental, tendo em consideração as inúmeras formas de estruturação familiar atualmente reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, assim como as modificações que o instituto do divórcio trouxe para a sociedade, aptas a ensejarem a aparição da Síndrome da Alienação Parental.

#### **3.1 Distinção entre os conceitos de Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental**

Como consequência de uma sociedade moderna, as pessoas mantêm-se casadas, vivem em união estável, ou namoram, até o instante em que não é mais possível manter o relacionamento, pelos mais variados motivos, algumas vezes por desistência de um dos cônjuges, outras por consenso de ambos.

Efetivamente, algumas pessoas acreditam que os vínculos conjugais durarão para sempre, o que torna difícil aceitar quando estes chegam ao fim. Na sociedade atual, onde o número de divórcios é crescente, na maior parte dos casos, quem é surpreendido com o pedido não o aceita e sente-se de alguma maneira traído, o que faz com que surjam sentimentos de ódio, abandono e vingança.

Acontece que, existindo filhos havidos dessa união, e não tendo um dos genitores lidado de maneira saudável com o luto conjugal, este inicia uma verdadeira campanha de ódio e desmoralização contra o seu ex companheiro por ter ele ensejado a separação e, muitas vezes, acabam usando o próprio filho como uma ferramenta para atingir o outro genitor, por acreditarem ser justo que este também sofra.

É devido a esse grande número de divórcios e separações que a Alienação Parental vem se tornando cada dia mais frequente nas famílias da sociedade atual.

O psiquiatra americano Richard Gardner foi quem primeiro estudou sobre o assunto e trouxe um conceito acerca do que seria a Síndrome da Alienação Parental e como identificá-la.

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 2002).

De acordo com Dias (2015), a Alienação Parental é a forma que o genitor-alienador encontra para se vingar de seu ex cônjuge ou companheiro usando o filho como arma para prejudicar o relacionamento afetivo deste com o genitor-alienado, sendo a rejeição um dos principais pontos que desencadeia o perfil alienador por existir sentimentos ainda não superados, pois, ainda de acordo com a autora:

Sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, pode fazer emergir impulsos destrutivos que ensejarão desejo de vingança, dinâmica que fará com que muitos pais se utilizem de seus filhos para o acerto de contas do débito conjugal. (DIAS, 2015)

Ou seja, o desejo de vingança do alienador é tão grande que ele acaba usando o próprio filho, consciente ou inconscientemente, com a implantação de falsas memórias e fatos mentirosos, afim de denegrir a imagem do outro. As histórias se tornam tão corriqueiras que chega ao ponto do alienador não saber mais distinguir o que é real e o que é fantasia. Assim, a Alienação Parental está mais intimamente ligada aos atos praticados pelo alienador para afastar os filhos do genitor.

Ao falar sobre Síndrome da Alienação Parental, Xaxá (2008) explica que esta diz respeito aos prejuízos emocionais e comportamentais sofridos pela criança como consequência do processo de alienação. Dessa maneira, nota-se que a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental, apesar de estarem ligadas, não se confundem, pois uma é complemento da outra:

A Síndrome da Alienação Parental não se confunde, portanto, com a mera Alienação Parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a

Alienação Parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a Alienação Parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho.(FONSECA, 2010, p. 51).

Contudo, vê-se que o intuito da prática de tal conduta é exclusivamente um: fazer com o que o filho se distancie de quem o ama, e de quem ele ama também, criando, dessa forma, uma contradição de sentimentos dentro da criança que levará a destruição do vínculo afetivo. Ao final, a criança termina acreditando em tudo que lhe foi dito e afasta-se do outro genitor.

### **3.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente e seus princípios norteadores**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei 8.069 de julho de 1990, é o meio pelo qual se defende a proteção integral da criança e do adolescente em toda sua extensão, pois estabelece o direito à vida, saúde, educação, convivência familiar, lazer, profissionalização e também os seus deveres enquanto cidadãos. O intuito deste estatuto é assegurar toda a assistência necessária para esses indivíduos, de forma que possam desenvolver sua personalidade de forma sadia. Para tanto, na primeira parte desta Lei estão expressos os direitos fundamentais da pessoa em desenvolvimento, enquanto a segunda parte trata dos órgãos e das medidas protetivas. No entanto, levando em consideração o cenário brasileiro atual, sabe-se que ainda falta muito para que o ECA, efetivamente, se torne um instrumento que promova o amparo a esses menores.

O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal apresentam em seus textos um conjunto de regras e princípios para uma maior efetividade na aplicação das leis que visam proteger a criança e o adolescente, sendo esses princípios fontes fundamentais do direito, assim como os valores consagrados de uma sociedade, pois são eles quem servem de orientação, limitam as regras e auxiliam quando existem lacunas na Lei. Para os efeitos dessa Lei, considera-se criança a pessoa até 12 anos incompletos e considera-se adolescente a pessoa entre 12 e 18 anos de idade.



Uma das principais finalidades do ECA é garantir a educação como instrumento para reeducar o jovem que agiu em desacordo com a Lei, em detrimento da punição criminal. Em todos os casos que tenham relação com crianças ou adolescentes deve-se zelar pelo bem-estar destes sendo aplicadas as normas estabelecidas pelo ECA para solucionar essas questões. Nesse sentido é o art. 7º do estatuto quando diz que “a criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

É no art. 4º que o referido estatuto trata do dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público garantir, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Lista ainda, em seu parágrafo único, o que se compreende como garantia de prioridade, sendo: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

O mencionado artigo traz o princípio da absoluta prioridade, o qual também é estabelecido pela Constituição em seu art. 227, e ainda no ECA no art. 100, parágrafo único, II.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 100. Na aplicação das medidas, levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

II - Proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares.

Conforme estabelecido nos dispositivos supracitados, a criança e o adolescente, em qualquer âmbito, devem ter absoluta prioridade, pois o principal

intuito deste princípio é assegurar a proteção integral dos direitos fundamentais destes menores, devendo esta prioridade ser assegurada pela sociedade, pela família e pelo Estado.

Tal dispositivo também garante à criança e ao adolescente, em seu art. 19, caput, o direito ao convívio com os pais, uma vez que esse convívio é de vital importância para o desenvolvimento psicossocial destes e onde devem encontrar apoio, além de ser uma garantia da proteção dos direitos elencados nessa norma. Diante disso, não se pode permitir que haja distanciamento daquele genitor que, porventura, não esteja com a guarda de sua prole, visto que a criança tem direito de conviver com ambos os pais durante seu crescimento. O direito ao convívio familiar é um dos princípios que asseguram os direitos desses menores, também disposto no art. 227 da CF, já mencionado em capítulos anteriores, que deve ser garantido a todos os membros da família, sobretudo, à criança e ao adolescente.

Assim sendo, deve o poder judiciário levar em consideração não só as famílias tradicionais, mas, todas as existentes em cada sociedade conforme valores e costumes, além de adotar medidas protetivas para salvaguardar a família natural ou a família substituta, sendo esta última pela guarda, tutela ou adoção.

À criança e ao adolescente, igualmente, é assegurado o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, visto que são pessoas em desenvolvimento, tal como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos nas leis infraconstitucionais e Constituição, conforme estabelece o art. 15, da Lei 8.069/90.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 5º, salienta que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da Lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

Citados alguns dos dispositivos de proteção à criança e ao adolescente, pode-se perceber que o intuito do legislador ao elaborar o dispositivo foi proteger integralmente os direitos fundamentais inerentes a estes indivíduos e, para que se tenha um melhor entendimento acerca dos direitos fundamentais referentes à criança e ao adolescente, é importante ressaltar alguns dos princípios que visam protegê-los e assegurar o direito à convivência familiar.

O princípio do melhor interesse diz que os direitos da criança e do adolescente devem ser tratados com prioridade pelo Estado, pela sociedade e pela família, principalmente, nas relações familiares, visto que são pessoas em

desenvolvimento e merecem respeito. Esse princípio, apesar de não estar expresso tão claramente no ordenamento jurídico pátrio, é percebido na regra da proteção integral que está disposta na Constituição Federal, no art. 227, caput, e também no Estatuto da Criança e do Adolescente. Tais artigos também orientam os direitos da criança e do adolescente no âmbito do Direito de Família, assegurando o seu pleno desenvolvimento e defendendo a criança e o adolescente de todas as relações das quais estes façam parte. Foi com a aprovação da Convenção sobre o Direito da Criança que esse princípio se consolidou, pois dispõe que os estados partes devem dar o mínimo de assistência a suas crianças e, dessa maneira, os estados tornaram-se responsáveis por cuidar do bem-estar das mesmas. Vejamos: “Art.3 1 – Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança. 2 – Os estados partes comprometem-se a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas”

Ainda visando o melhor interesse desses menores, o art. 3º da referida Lei estabelece que a criança ou adolescente desfrute de todos os direitos fundamentais concernentes à dignidade da pessoa humana sem prejuízo da proteção integral.

No Código Civil, a proteção integral da criança pode ser identificada pela ótica do princípio do melhor interesse da criança, implicitamente, em dois dispositivos, a saber, o art. 1583 onde, havendo dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela separação judicial por consentimento mútuo ou pelo divórcio direto consensual, se observará o que for acordado pelos cônjuges a respeito da guarda dos filhos, e no art. 1.584 quando fala que, não havendo consenso entre os cônjuges, a guarda deve ser dada a quem melhor tiver condições de exercê-la.

Porém, esses dispositivos não abrangem todas as situações em que esses menores devem ser amparados e um desses casos é a Alienação Parental, para qual foi preciso a elaboração de uma Lei específica, criada em 2010, com o objetivo de mais uma vez proteger e trazer medidas coercitivas para esses eventos.

Conforme Guilhermano (2012), a Alienação Parental, além de ser um desrespeito aos princípios constitucionais e aos direitos da criança e do adolescente,

é injusta por fazer desses seres em desenvolvimento vítimas de um abuso emocional que lhes trarão consequências futuras.

Dessa forma, outro princípio pertinente ao estudo é o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, visto que, quando a família ainda era patriarcal e todo o poder familiar correspondia à pessoa do pai, os filhos não tinham nenhum direito e deviam obedecê-lo em todas as situações. Porém, com as constantes mudanças na conjuntura social, política e econômica, ao longo dos anos, também houve modificações nas famílias e, da mesma forma, sobrevieram alterações no jeito de lidar com os menores de modo que fizeram com que fosse dada uma maior atenção à infância e a juventude.

Diante de todas essas transições, percebeu-se a necessidade de um instituto jurídico que garantisse o mínimo de segurança a esses menores. Foi a Constituição Federal de 1988 que inseriu em seu bojo os direitos da criança e do adolescente e, com isso, esses jovens passaram a ser vistos como cidadãos dignos da proteção de seus direitos e da garantia de que realmente fossem cumpridos.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, III, estabeleceu que o alicerce estrutural do Estado Democrático de Direito é a dignidade da pessoa humana, o qual diz que todos os seres humanos merecem respeito e devem obter tratamento igualitário, independente de sexo, cor, raça, religião e idade. Nesse seguimento, é o pensamento de Lôbo (2011), quando afirma que “a dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade”. Assim, todo e qualquer princípio deve ter como fonte a dignidade humana, visto que o ser humano é sempre o bem maior a ser protegido.

Diante dessas modificações, crianças e adolescentes deixaram de ser tidos como meros objetos e passaram a ser tidos como sujeitos de direito que merecem toda proteção do Estado, assim como qualquer outro indivíduo. Para tanto, a doutrina da proteção integral criou uma norma específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), vejamos:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por Lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.  
Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos

referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A proteção integral da criança surgiu com o objetivo de resguardar os direitos fundamentais desses seres, uma vez que, são pessoas que estão em pleno desenvolvimento e, por esse razão, são mais vulneráveis e, deste modo, são atingidos de uma maneira mais ríspida. Sobre o assunto, Dias (2015, p. 50) diz que:

A maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial. Daí a consagração constitucional do princípio que assegura à crianças, adolescentes e jovens, com prioridade absoluta, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Tal princípio reconhece não só o Estado como responsável pelo bem-estar da criança, mas também a sociedade e a família. Até mesmo o apoio à família é primordial para essa proteção, visto que o convívio familiar é um dos direitos fundamentais atribuídos a esses jovens.

O princípio da convivência familiar pode ser entendido como o direito que todo ser humano tem de manter uma relação com as pessoas que compõem seu grupo familiar, em razão dos laços consanguíneos ou não, pois é o lugar onde se sentem acolhidas e protegidas reciprocamente, não podendo ele ser violado, levando em consideração que a criança está em fase de desenvolvimento e deve ter uma saudável convivência familiar, principalmente nas situações de separação conjugal de seus genitores.

Diante de toda essa preocupação, percebe-se o quanto a convivência familiar saudável é de fundamental importância para que esses jovens tenham uma boa formação de sua estrutura emocional e física. Sendo assim, a Síndrome da Alienação Parental, caracterizada pelos rompimentos dolorosos e o conseqüente afastamento do convívio de um dos genitores, não deve ensejar o fim da relação de parentalidade existente, muito menos afetar o sadio crescimento da criança e do adolescente que precisa da participação de seus genitores nessa fase tão importante de suas vidas, visto que se deve preservar o melhor interesse do menor.

Outro princípio interessante ao tema é o da solidariedade familiar. Este princípio integra um dos propósitos fundamentais da República Federativa do Brasil, especificado no art. 3º, inciso I, com o intuito de garantir a elaboração de uma sociedade livre, justa e solidária, além de estar disposto nos artigos 227, 229 e 230,

da Constituição de 1988. Logo, é possível dizer que a solidariedade acaba repercutindo nas relações familiares, uma vez que esta deve existir nesses relacionamentos.

Explícita ou implicitamente, o princípio da solidariedade tem sido usado pelos tribunais brasileiros como fundamento em questões relacionadas à concessão de alimentos nos casos de união estável constituída antes da entrada em vigor da Lei 8.971/94, que regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, e reconhecendo que normas de ordem pública podem retroagir. Sendo assim, além das garantias patrimoniais, o objetivo deste princípio é conservar as relações familiares, o afeto e o respeito entre os indivíduos da entidade familiar. Logo, a presença da Síndrome de Alienação Parental na vida das pessoas, evidentemente, viola o direito de todos, assim, o rompimento do vínculo conjugal não deve em momento algum destruir a solidariedade familiar.

### **3.3 Principais aspectos da lei 12.318 de 2010**

A Síndrome da Alienação Parental é determinada pelo conjunto de transtornos psicológicos que afetam crianças e adolescentes que são alvos da rivalidade dos pais, ocorrendo esta rivalidade após a separação dos pais e que interfere no desenvolvimento da criança. Sobre o processo de Alienação Parental, Dias (2010) afirma:

Muitas vezes, a ruptura da vida conjugal gera sentimentos de abandono, de rejeição, de traição, surgindo forte tendência vingativa. Quem não consegue elaborar adequadamente o luto da separação geralmente desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Se quem assim se sente fica com a guarda dos filhos, ao ver o interesse do outro em preservar a convivência com a prole, quer vingar-se e tudo faz para separá-los. Cria uma série de situações visando dificultar ao máximo, ou impedir, a visitação. Os filhos são levados a rejeitar o genitor, a odiá-lo. Tornam-se instrumentos da agressividade direcionada ao parceiro.

Foi diante da necessidade de coibir e punir a prática da Alienação Parental, que o deputado Régis de Oliveira elaborou o projeto de Lei nº 4.053 de 2008, que mais tarde viria a se transformar em Lei Ordinária.

A partir disso, surgiu a Lei nº 12.318/2010, que trata sobre a Alienação Parental e que foi efetivada para resguardar os filhos de casais separados e impedir que estes sejam vítimas desses acontecimentos. Nas palavras de Regis de Oliveira,

autor do projeto da referida Lei, quando da proposição desta, afirmou que “a presente proposição tem por objetivo inibir a Alienação Parental e os atos que dificultem o efetivo convívio entre a criança e ambos os genitores”, por isso é muito importante que o ordenamento jurídico acresça o termo Alienação Parental as suas normas, legitimando e reconhecendo esse ato como uma transgressão à Lei, uma vez que atinge as crianças interferindo em todas as esferas das vidas das mesmas. Assim, com o respaldo da Lei, objetiva-se coibir a prática da Alienação Parental.

Isto posto, verifica-se que a própria Lei traz, no art. 2º, uma definição a respeito do ato de Alienação Parental, e quem são as pessoas passíveis de tal prática, vejamos:

Considera-se ato de Alienação Parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Há ainda no parágrafo único do mencionado artigo um rol exemplificativo de quais seriam as principais características desta prática que acarretariam “sintomas” da síndrome e que precisam ser proibidos, pretendendo, desta maneira, intervir antes de sua instalação. Logo, sua intenção é preventiva.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - Dificultar o exercício da autoridade parental;

III - Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - Omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Nessa sequência, verifica-se que o legislador agiu cautelosamente ao não delimitar a Alienação Parental somente aos genitores, mas a qualquer pessoa que tenha a criança sob sua guarda, autoridade ou vigilância. Sendo assim, reconhecida a presença da síndrome, é interessante que se procure o judiciário para que haja uma intervenção de forma a evitar o agravamento da situação. Visto que apesar de

existirem institutos que visem a proteção do bem-estar da criança e do adolescente, especificamente na Constituição Federal, no Código Civil de 2002 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, o advento da aludida Lei traz uma melhor eficácia ao combate a esta prática.

Diante dessas possibilidades, é dever do juiz definir qual é o melhor caminho para a criança ou adolescente, devendo ele examinar cada caso com toda atenção necessária para evitar qualquer eventual arbitrariedade, ainda mais por se tratar da vida de menores que, muitas vezes, não entendem o que está acontecendo.

De acordo com Dias (2015), para o alienador que tem como objetivo manipular o filho, toda forma de fazer com que isso aconteça é válida, até mesmo a falsa denúncia de abuso sexual, onde o filho é convencido da existência de determinados acontecimentos e orientado a reforçar o que lhe foi afirmado como se de fato esses acontecimentos fossem reais. Nessas situações sem que existe uma acusação de abuso sexual, o cuidado do magistrado deve ser maior, pois, além de caracterizar um crime, influencia de modo direto suas decisões, uma vez que este tem como função principal proteger integralmente à criança e, assim, se torna essencial colocar esse tipo de questão em primeiro lugar, o que acaba ensejando o afastamento do genitor, por meio da suspensão das visitas ou inversão da guarda, com a finalidade de preservar a segurança do menor, de modo que, se a denúncia não for verdadeira, será uma experiência traumática tanto para a criança que será privada do convívio com o genitor quanto para o genitor que nada lhe fez.

Contudo, como bem coloca Silva (2015), até que saiam os resultados de testes e entrevistas e seja certificada ou não a autenticidade da denúncia, muito já tem acontecido na vida dessas pessoas, sendo assim, o período sem proximidade pode trazer consequências desanimadoras para essa relação. Diante disso, enquanto as investigações são efetuadas e o caso é elucidado, é necessário que haja atenção para que as próprias investigações não contribuam para o afastamento entre a criança e/ou adolescente e o genitor alienado.

Levantada essa hipótese, para que o genitor e a criança ou adolescente não sejam afetados, o legislador determinou a continuação da visita, no parágrafo único do art. 4º da Lei de Alienação Parental, desde que haja o acompanhamento de uma terceira pessoa, com exceção dos casos em que haja iminente risco de prejuízo à integridade física e psicológica da criança e/ou adolescente, sendo este constatado por um profissional designado pelo juiz para a supervisão das visitas. E nesse



seguimento tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao proferir sentença:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVIVÊNCIA PATERNA. VISITAS ASSISTIDAS. ALEGAÇÃO DE ABUSO SEXUAL E ALIENAÇÃO PARENTAL. MELHOR INTERESSE DA INFANTE. Resta prejudicada a análise do pedido de reforma da decisão agravada com relação à convivência familiar paterna em janeiro do corrente ano, porquanto já transcorrido o aludido período. **A visitação do pai, assistida pela avó materna, mostra-se medida razoável, considerando a complexidade do caso: por um lado, a genitora acusa o agravado de ter abusado sexualmente da filha; em contrapartida, paira a desconfiança de que não houve abuso algum e que, em verdade, a genitora estaria praticando alienação parental.** Assim, sem que se tenha esclarecido o que realmente vem se passando com a criança - o que demandará profunda avaliação psicológica - a fim de salvaguardar seus superiores interesses, recomendável que as visitas paternas ocorram com supervisão, tendo em conta, ainda, a tenra idade da criança, a distância entre as residências e o período em que o pai ficou afastado da filha. CONHECERAM EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DERAM PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70076378116, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 12/04/2018) (grifo nosso)

Conforme pontuado por Dias (2010):

A Lei elenca, de modo exemplificativo, diversas formas de sua ocorrência, como promover campanha de desqualificação, dificultar o exercício da autoridade parental, omitir informações pessoais relevantes, apresentar falsa denúncia para obstaculizar a convivência ou mudar o domicílio para local distante, sem justificativa.

Assim, quando for necessária perícia psicológica ou biopsicossocial (art. 5º, §1º), esta será realizada por profissionais ou equipe multidisciplinar (art. 5º, §2º) que devem entregar este parecer no prazo de 90 (noventa) dias (art. 5, §3º), uma vez que o laudo servirá de auxílio para a decisão do juiz.

O intuito desta Lei é salvaguardar a criança e, para tanto, foram instituídas sanções ao alienador que favorecer a Síndrome da Alienação Parental. As normas punitivas trazidas pela legislação podem ser aplicadas de forma cumulativa ou não, estas vão desde uma simples advertência à aplicação de uma multa reparatória, estabelecimento de guarda compartilhada ou suspensão do poder familiar, conforme disciplina o art. 6º, do dispositivo em questão:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de Alienação Parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - Declarar a ocorrência de Alienação Parental e advertir o alienador;
- II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

- III - Estipular multa ao alienador;
- IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - Declarar a suspensão da autoridade parental.

A Lei Maria da Penha, em seu art. 22, caput, autoriza o juiz a aplicar, além das medidas protetivas arroladas, outras medidas, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem (Art. 22, §1º). Para assegurar maior efetividade das medidas protetivas de urgência, o juiz pode requisitar o auxílio de força policial (art. 22, §3º) e a qualquer momento decretar a prisão preventiva do agressor, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial (art. 20). Agora, com a Lei 13.641/2018, que altera a LMP, o descumprimento das referidas medidas, quando de urgência, passou a ser infração penal, culminando em pena de detenção de 03 meses a dois anos.

Assim, é importante reconhecer que nas mesmas penas incorre quem pratica atos de Alienação Parental, considerados como ato de violência psicológica que fere direitos e garantias de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Sendo assim, desobedecer a medida protetiva que assegure, por exemplo, o exercício da guarda compartilhada, além de o juiz decretar a prisão preventiva do infrator – pai, mãe ou responsável – fica ele sujeito a processo criminal.

No entanto, o grande avanço é que se a Alienação Parental for reconhecida como violência psicológica, o juiz poderá aplicar as medidas protetivas da Lei Maria da Penha, conforme estabelece a Lei 13.431/2017, em seus arts. 4º, II e 6º, protege os direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e modifica o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), pois, ao violar medida imposta, além de estar sujeito à prisão preventiva (LMP, art. 20), o alienador comete crime de desobediência (LMP, art. 24-A, acrescentado pela Lei 13.641/2018).

A guarda compartilhada possui dispositivo próprio, a saber, a Lei nº 11.698/2008, e se mostra como um meio para solucionar ou, pelo menos, suavizar o conflito, visto que estabelece de maneira equitativa a atuação de ambos os genitores na vida dos filhos. A fixação cautelar do domicílio da criança e do adolescente tem como intuito evitar constantes mudanças de endereço que tenham por fim afastar os filhos do alienado. A suspensão de autoridade parental é a mais extrema das sanções, está prevista no artigo 1.637, caput e parágrafo único do Código Civil, e é

aplicada quando os pais abusam de suas atribuições afetando o livre desenvolvimento do menor.

No Brasil, de acordo com o Código Civil de 2002, a guarda compartilhada era uma opção dada ao casal, porém, a sanção da Lei nº 13.058 em 2014 (Lei de Guarda Compartilhada), tornou a guarda compartilhada uma regra que visa dividir a responsabilidade sobre a criança entre o casal para impedir que possíveis desentendimentos entre os pais afetem a rotina da criança, podendo esta ser requerida ao juiz pelos pais em comum acordo, por apenas um deles quando houver litígio, ou o juiz pode decretá-la quando melhor for para atender o interesse da criança ou adolescente. Além de ter a alteração da Lei garantindo aos pais que o convívio da criança com ambos seja mais equilibrado, evitando, assim, que a unilateralidade da guarda desse ensejo à Alienação Parental, resguardando, dessa maneira, os princípios que melhor atendem aos princípios do melhor interesse da criança, da convivência familiar e da dignidade da pessoa humana, privilegiando, desse modo, tanto os genitores quanto os filhos por poderem conviver.

### **3.4 Elementos identificadores da Síndrome da Alienação Parental**

Apesar de ser pouco conhecida pela sociedade, os casos que envolvem a Síndrome da Alienação Parental estão se tornando cada vez mais comuns, no entanto, esse assunto ainda é pouco abordado no meio social e até mesmo no jurídico, por apenas muito recentemente ter sido trazido à tona.

Geralmente, a Alienação Parental se desenvolve após separação do casal, em virtude de ter a guarda do filho comum que ficar com um dos genitores, estando o outro sujeito apenas às visitas, por isso, quando o genitor não guardião demonstra interesse em manter a convivência com o filho, o genitor guardião vê esse momento como oportunidade para vingar-se. Esse quadro normalmente se manifesta no ambiente familiar da mãe, devido à cultura de que a mulher é sempre a mais indicada para cuidar dos filhos, porém, pode afetar qualquer um dos genitores e até mesmo outros cuidadores.

Ocorre que, diante dessas situações, a maior vítima é a criança, pois ela é usada como um instrumento para atender o desejo de vingança do genitor guardião de interromper o vínculo afetivo entre pai e filho por não ter superado o fim do vínculo conjugal.

O processo de Alienação Parental inicia-se quando o genitor alienador, lançando mão do filho como instrumento de vingança em face do genitor alienado, busca monitorar não apenas o tempo, mas também os sentimentos da criança para com o outro, tentando controlar de forma intensa os dois fatores (TIEGS, 2011)

Conforme Evangelista e Silva (2016), é importante identificar e tratar a síndrome o quanto antes para afastar os danos que podem se tornar irreparáveis e causar distúrbios à formação psicológica da criança ou adolescente vítima desse fenômeno.

Levando em consideração que o alienador se utilizará das mais diversas formas para atingir o genitor não guardião, não é possível elencar um rol taxativo de condutas, no entanto, como dito anteriormente, é necessário estar atento a algumas ações, tais como: tentar dificultar a visita; impedir que os filhos tenham acesso a telefonemas, pacotes, cartas oriundos do genitor não guardião; denegrir a imagem do ex companheiro diante dos filhos; deixar de compartilhar fatos importantes sobre a vida do menor; ameaçar punir os filhos em caso de tentativa de contato com o outro genitor; falar que o outro cônjuge só pensa na nova família; dentre outros.

A Alienação Parental apresenta seus primeiros sintomas quando a criança passa a se comportar de maneira inadequada com o genitor, com quem antes tinha boa convivência, pelo fato de não ver o genitor não guardião com tanta frequência quanto antes por ter este saído de casa, com isso, vem uma série de comportamentos hostis do menor em relação ao genitor alienado, pois, conforme bem apontado por Rosa (2008), o filho pode atribuir-se de uma postura e submeter-se ao que lhe impõe o alienador, por medo de desobedecer ou entristecer o seu guardião e sofrer castigos, além deste não querer mais visitar o outro genitor.

Há a íntima necessidade do genitor guardião provar, não só para si mesmo, mas para todos que o rodeiam, que é superior ao outro e que dele não precisa, portanto, deve ser afastado a qualquer custo. Para isso, desenvolve um processo de “coisificação” da criança. Ela passa a ser vista como um objeto, uma coisa mesmo, da qual ele tem propriedade e assim poderá dispor conforme sua conveniência. É aqui que surgem as primeiras barreiras entre a criança e o genitor não guardião. Doenças inexistentes, atrasos inexplicáveis, tratos não cumpridos, compromissos de última hora são apenas alguns exemplos do início de uma possível Alienação Parental. (XAXÁ, 2008, p. 20-21)

Contudo, os casos de Alienação Parental agravam-se quando surgem arguições de violência ou abuso sexual, pois, como já mencionado, o menor é convencido da existência de um fato e induzido a repetir o que lhe foi dito como se tivesse realmente acontecido. Diante de tal situação, a primeira providência a ser tomada pelo juiz é afastar o genitor acusado do convívio com a criança até que se descubra a veracidade da denúncia. Porém, o problema se encontra no fato desse processo demorar e ter que se manter o afastamento e, assim, o genitor alienador está, mesmo que temporariamente, atingindo seu objetivo. Sobre a denúncia da ocorrência de abuso sexual, Dias (2015, p. 547) afirma:

Essa notícia, levada ao Poder Judiciário, gera situação das mais delicadas. De um lado, há o dever do magistrado de tomar imediatamente uma atitude e, de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, será traumática a situação em que a criança estará envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que, eventualmente, não lhe causou qualquer mal e com quem mantém excelente convívio. Mas, como o juiz tem a obrigação de assegurar proteção integral, de modo frequente, reverte a guarda ou suspende as visitas, determinando a realização de estudos sociais e psicológicos e, durante este período, cessa a convivência entre ambos.

Diante da complexidade de se reconhecer a realidade dos fatos expostos nas denúncias, é de suma importância que o juiz seja muito cauteloso ao tomar decisões, devendo ele buscar identificar a presença de outros sintomas que viabilizem a caracterização da Síndrome da Alienação Parental e que a acusação de abuso foi feita apenas por vingança para interromper o vínculo paterno-filial. Para tanto, é essencial não apenas a colaboração de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, laudos e pesquisas, mas também que o juiz se qualifique para ser capaz de diferenciar o desejo intensificado de ódio que programa o filho para reproduzir falsas denúncias do objetivo de afastar pai e filho.

### **3.5 Efeitos e sequelas**

Como dito anteriormente, o processo de Alienação Parental começa quando o genitor alienador usa o filho do casal como uma ferramenta para se vingar do genitor alienado, levando a criança a odiar o outro genitor e, assim, desfazer o vínculo existente entre eles, utilizando-se de todos os meios possíveis para que isso aconteça, inclusive de falsas denúncias de abuso sexual, sem se preocupar com os prejuízos que pode causar à criança.

Diante de tanta persistência em destruir os vínculos paterno-filiais, o genitor alienado terminará sendo visto como alguém estranho pela criança podendo esta apresentar diversos sintomas e transtornos psicológicos que, não recebendo o tratamento apropriado, podem deixar sequelas para o resto da vida. Slompo (2012) afirma que os resultados negativos motivados pela Síndrome da Alienação Parental nos filhos mudam conforme a idade da criança, sua personalidade e o tipo de vínculo antes estabelecido.

Segundo alguns autores, alguns dos efeitos que podem surgir no decorrer da vida da criança, normalmente, são ansiedade, medo, insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, alcoolismo e drogas e até comportamentos suicidas.

Percebe-se o quanto esses sintomas são alarmantes uma vez que o genitor alienador faz com que a criança acredite que foi abandonada pelo genitor alienado.

Outro efeito decorrente da Síndrome da Alienação Parental é a implantação de falsas memórias, que é realizada a partir de falsas informações que são apresentadas ao menor por meio de uma verdadeira “lavagem cerebral”, com a única finalidade de denegrir a imagem do genitor alienado, utilizando as palavras do menor e acrescentando a sua versão de forma maliciosa, de modo que, aos poucos, a criança se convença da versão que foi contada.

Em linhas gerais, as falsas memórias são um outro tipo de abuso a que a criança pode ser submetida, abuso psicológico grave e extremamente perverso que, certamente, acarretará danos no desenvolvimento do menor, pois não apenas mutila a relação com outro genitor, como cria uma confusão psíquica irreversível. (TIEGS, 2011)

Quer dizer, a criança é levada a acreditar em algo que não aconteceu, visto que a história é contada a ela várias vezes até que a própria criança se convença de que é verdade e reproduza para terceiros. As crianças que se encontram nesse contexto podem apresentar sintomas quando alcançarem a fase adulta.

A síndrome, uma vez instalada no menor, enseja que este, quando adulto, padeça de um grave complexo de culpa por ter sido cúmplice de uma grande injustiça contra o genitor alienado. Por outro lado, o genitor alienante passa a ter papel de principal e único modelo para a criança que, no futuro, tenderá a repetir o mesmo comportamento. (FONSECA, 2009, p. 57)

O grave complexo de culpa se dá devido ao fato de que, quando adulta, a criança percebe que foi parte de uma grande injustiça em relação ao seu genitor. Por isso, incutir a Síndrome da Alienação Parental, segundo estudiosos do assunto, é considerado um comportamento abusivo, do mesmo modo que a violência sexual ou física.

Contudo, é fundamental que haja uma compreensão a respeito da Síndrome da Alienação Parental, para que se entenda seus efeitos e as implicações que esta pode causar na vida de quem é acometido por ela, pois, no final de tudo, quem mais se prejudica é a criança ou adolescente que acaba tratando com desprezo quem a ama.

### **3.6 A necessidade da avaliação psicológica para o diagnóstico da Síndrome da Alienação Parental**

Verificar os casos de Alienação Parental é uma tarefa difícil, principalmente para o magistrado, uma vez que sua área de formação não possui tal perícia, assim, algumas medidas devem ser propostas para tentar coibir a prática da Alienação Parental, uma vez que pode afetar os aspectos psicológicos da criança ou adolescente. Por isso, o legislador se preocupou em trazer no texto da Lei um dispositivo que permitisse que o juiz, verificando indícios da prática de Alienação Parental, seja em ação autônoma ou incidental, determine perícia psicológica ou biopsicossocial (art. 5º, caput).

O psicodiagnóstico é um procedimento científico cujo objetivo principal é obter uma descrição e compreensão da personalidade do indivíduo, bem como identificar e avaliar algum aspecto específico, conforme a peculiaridade da indicação, e é composto de aspectos diagnósticos e prognósticos da personalidade utilizando técnicas e testes psicológicos, individuais ou não, que, segundo a Resolução nº 02/2003 do Conselho Federal de Psicologia, “são instrumentos de avaliação ou mensuração de características psicológicas, constituindo-se um método ou uma técnica de uso privativo do psicólogo”.

O próprio artigo 5º da Lei nº 12.318/2010 estabelece quem são os profissionais que devem realizar a perícia nos casos de Alienação Parental, além de dizer como esta deve ser formulada, além de estipular um prazo para entrega dos laudos. Observemos: “§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação

psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. § 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de Alienação Parental. § 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de Alienação Parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

O intermédio de um profissional da área de Psicologia é muito importante para resolver litígios de maneira menos prejudicial às partes, devendo este profissional ser um bom observador para perceber as manipulações emocionais, mensagens e influências exercidas pelo alienador, descobrir a veracidade dos relatos da criança e certificar qual ambiente melhor atende ao desenvolvimento saudável da mesma.

A esse respeito, Slompo (2012) salienta a necessidade de que o perito conheça o instituto da Alienação Parental e seus efeitos no desenvolvimento da criança ou adolescente para que, assim, possa realizar um diagnóstico e, caso não seja uma situação de Síndrome da Alienação Parental, que o psicólogo tenha fundamentos para ter chegado a esta conclusão. Ao final, a avaliação psicológica servirá de base para a decisão do juiz quanto às indagações produzidas e, assim, entende-se a relevância que os estudos sociais e os laudos psicológicos possuem para a constatação da presença da Síndrome da Alienação Parental.

### **3.7 Sanções aplicadas aos causadores da Síndrome da Alienação Parental**

Por ser a prática da Alienação Parental uma ferramenta que afeta imensamente o psicológico da criança, algumas medidas devem ser tomadas com a finalidade de inibir ou, pelo menos, suavizar a ocorrência do referido instituto.

Conforme já verificado, a Lei 12.318/2010 trouxe em seu art. 6º um rol de medidas das quais o magistrado, ao analisar um caso de Alienação Parental, poderá



se utilizar para inibir ou atenuar a conduta ilícita do alienador. Para a aplicação das sanções, não se faz necessária a efetiva demonstração da Alienação Parental, apenas seus indícios são suficientes para dar ensejo à atuação judicial e a Lei 13.431/2017, que dispõe a respeito do sistema de garantia de direito da criança e do adolescente que são vítimas ou testemunhas de violência e altera a Lei 08.069/1990 (ECA), o legislador, como uma forma de proteger a criança e o adolescente, criminaliza a violência psicológica.

Ao especificar um rol de medidas inibitórias à prática Alienação Parental, tais como, advertência, ampliação do regime de convivência, multa, acompanhamento psicológico, alteração da guarda para compartilhada, fixação cautelar do domicílio do menor, suspensão da autoridade parental, a prisão preventiva quando aplicada as medidas protetivas da Lei Maria da Penha e quando for reconhecida a Alienação Parental como violência psicológica, o legislador não determinou sua aplicabilidade de maneira progressiva, nem limitou o exercício jurisdicional a elas. Isto quer dizer que o magistrado não precisa aplicar uma advertência para depois aplicar outra sanção, visto que não existe uma ordem para aplicação das sanções, podendo ele, ante a um caso mais delicado, determinar de imediato a alteração da guarda, ou mesmo cumular as sanções, uma vez que o seu objetivo principal dever ser inibir a prática da Alienação Parental.

Dessa forma, percebe-se que a aplicação das medidas dependerá de cada caso concreto e o juiz tem ampla liberdade para determiná-las, podendo, inclusive, quando verificada a cessação de tais atos, retirar as restrições impostas (BUOSI, 2011).

Em linhas gerais, o artigo sexto da Lei de Alienação Parental serve como uma maneira de despertar o genitor que pratica atos de Alienação Parental a respeito das possíveis sanções pertinentes a esta prática, como uma forma de persuadir o genitor alienante a não realizar tais atos. Trata-se de uma tutela inibitória prestada pelo Estado, uma vez que é seu dever proteger o melhor interesse da criança e do adolescente.

## **4 A GUARDA COMPARTILHADA ANALISADA COMO SOLUÇÃO PARA A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

No presente tópico explanar-se-á o tratamento conferido aos casos de Alienação Parental e da Síndrome da Alienação Parental pelo ordenamento jurídico pátrio e, ainda, a respeito da guarda compartilhada como meio de redução no número de casos que envolvem tal situação, considerando-se, aqui, o melhor interesse da criança e do adolescente e o direito destes ao convívio familiar.

### **4.1 A Síndrome da Alienação Parental as Decisões dos Tribunais Pátrios**

Para melhor análise do tema apresentado, faz-se necessária a observação de algumas jurisprudências com relação ao assunto, para maior aprofundamento do mesmo nas vias de fato.

Partindo da observação as decisões proferidas pelos tribunais brasileiros, nota-se que os mesmos estão reconhecendo cada vez mais a Síndrome da Alienação Parental, principalmente após o advento da Lei 12.318/2010, que tem como intuito coibir a prática da Alienação Parental. Vê-se também que o número de alegações de Alienação Parental vem se tornando mais presente no âmbito judicial, seja em ação própria ou incidental. A evolução está exatamente no reconhecimento pelos tribunais e na aplicação da Lei 12.318/2010.

Vejamos decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em Agravo de Instrumento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. ALTERAÇÃO. CABIMENTO. 1. Em regra, as alterações de guarda são prejudiciais para a criança, devendo ser mantido a infante onde se encontra melhor cuidada, pois o interesse da criança é que deve ser protegido e privilegiado. 2. A alteração de guarda reclama a máxima cautela por ser fato em si mesmo traumático, somente se justificando quando provada situação de risco atual ou iminente, o que ocorre na espécie. 3. Considera-se que a infante estava em situação de risco com sua genitora, quando demonstrado que ela vinha praticando Alienação Parental em relação ao genitor, o que justifica a alteração da guarda. 4. A decisão é provisória e poderá ser revista no curso do processo, caso venham aos autos elementos de convicção que sugiram a revisão. Recurso provido. (TJ-RS – AI: 70067827527 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento:16/03/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/03/2016).

Trata-se da decisão de um Agravo de Instrumento apresentado pelo genitor contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido liminar para alteração da guarda e garantiu o direito de visita do mesmo, nos autos da ação de Alienação Parental que move em face de sua ex companheira. O Juiz Relator respalda sua decisão no princípio do melhor interesse da criança, tendo em vista o cuidado que deve existir quando se trata da alteração da guarda de um menor.

O pai da criança afirma não ter a mãe condições psicológicas para exercer a guarda da criança, pois a mesma possui comportamento agressivo, além de sempre que possível expor o filho e o requerente à situações vexatórias na tentativa de acusar o genitor de abuso sexual, entre outras exposições desnecessárias. Justifica ainda ter ela tentado reatar o relacionamento, porém, a negativa e a descoberta de que ele estava namorando a fez criar um sentimento de vingança chegando a afirmar que infernizaria sua vida, ao ponto de molestar o próprio filho para colocar a culpa no genitor. Em depoimento, a própria irmã da requerida reconheceu que a mesma não teria condições de exercer a guarda da criança. Contudo, no decorrer do processo, a avaliação psicológica a que foi submetido, demonstrou a boa convivência que exercia o agravado com o filho. O relator diz que “mais do que atentar para o interesse pessoal da genitora, cumpre focalizar o interesse da infante, devendo sempre prevalecer o interesse desta acima do interesse ou da conveniência dos pais” e destaca que:

No caso em exame, todos os indicativos constantes nos autos apontam para a conveniência da guarda permanecer com o genitor, pois ficou demonstrado que a guarda do infante precisou ser transferida para o recorrido, que possui com ele forte vínculo afetivo, e vem, efetivamente, atendendo todas as suas necessidades, em razão da clara Alienação Parental praticada pela genitora.

(RIO GRANDE DO SUL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AP. 70067827527, RELATOR: SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, 2016).

O caso em questão é uma situação clara de Alienação Parental em que a mãe se utiliza de todos os meios possíveis e imagináveis para atingir o genitor alienado, por acreditar ter sido de responsabilidade dele o fim do relacionamento, afim de afastá-lo da convivência do menor, criando obstáculos para as visitas paternas pelos meios judiciais cabíveis, por meio de alegação de abuso sexual, em que o juiz determina o afastamento imediato do genitor, tentando implantar falsas memórias no menor, pela repetição de fatos que não ocorreram e, quando não mais haviam medidas judiciais possíveis para evitar que o agravante exercesse o seu

direito de visita, forçou internação hospitalar do menino. Após a análise dos autos, laudos e testemunhos, ficou claro que a genitora não possuía mínimas condições de exercer a guarda do menor. Dessa forma, a decisão do relator manteve a decisão anteriormente proferida, qual seja a alteração provisória da guarda e as visitas maternas, uma vez que ambos possuem direito de conviver com o filho.

Apesar de perceber, com o estudo de jurisprudência, que a prática de atos de Alienação Parental é mais comum entre as mães, nada obsta que esta seja praticada também pelo pai, ou por outros entes da família. Vejamos a seguir decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, que reconheceu a incidência de Alienação Parental decidindo:

DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C MODIFICAÇÃO DE GUARDA. **COMPROVADA INTERFERÊNCIA POR PARTE DO GENITOR NA FORMAÇÃO PSICOLÓGICA DA ADOLESCENTE EM DESFAVOR DA GENITORA.** PREJUÍZO AO VÍNCULO MATERNO DECORRENTE TAMBÉM DE OMISSÃO DA MÃE NA CRIAÇÃO DE SUA FILHA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECLARAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL. MANUTENÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA. SUBMISSÃO DAS PARTES A TRATAMENTO PSICOTERAPÊUTICO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. LEI Nº 12.318/2010. ATO NORMATIVO VOLTADO À PROTEÇÃO DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE VÍTIMA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. DESCABIMENTO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS SEM ANÁLISE DA POSSIBILIDADE IN CONCRETO DE AFASTAMENTO DAS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO. INVIABILIDADE NO CASO DE MODIFICAÇÃO DA GUARDA DA ADOLESCENTE. PROXIMIDADE DA DATA EM QUE ELA ADQUIRIRÁ A MAIORIDADE CIVIL. INSUFICIÊNCIA DO TRATAMENTO PSICOTERAPÊUTICO. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR COM A MÃE. PROVIMENTO PARCIAL. RECURSO ADESIVO. ALIENAÇÃO PARENTAL COMPROVADA POR ESTUDO PSICOSSOCIAL E PELA AVERSÃO DO RECORRENTE À RESTAURAÇÃO DOS LAÇOS FAMILIARES ENTRE A RECORRIDA E SUA FILHA. DESPROVIMENTO. (TJ-PB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo nº 00170068620138152001, 4º Câmara Especializada, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 09/08/2016).

O próximo caso em tela trata de uma apelação interposta em face da decisão prolatada nos autos da ação declaratória de Alienação Parental c/c modificação de guarda ajuizada pela genitora, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a ocorrência de Alienação Parental mantendo a guarda compartilhada entre os genitores e determinando a submissão de ambos os pais a tratamento terapêutico, bem como psicoterapia familiar para todos os envolvidos, sob o argumento de que, apesar de ter havido Alienação Parental, houve omissão da apelante na construção dos laços afetivos com sua filha.

O apelado, em suas contrarrazões, mencionou as boas características da filha, afim de demonstrar que a mesma vive ambiente saudável e afirmou que durante o trâmite do processo a filha teria demonstrado sua vontade de permanecer com o mesmo. O réu interpôs Recurso Adesivo, onde negou ter praticado qualquer ato que impedisse o relacionamento entre mãe e filha e sustentou não haver indícios de Alienação Parental no laudo psicossocial, e também que, por escolha própria, a genitora mantém contato com adolescente por e-mail e telefonemas e a visita apenas em eventos especiais.

A Procuradoria da Justiça sustentou o desprovimento do recurso do réu e o provimento da apelação, com a devida ampliação da convivência familiar, sob o argumento de que os estudos psicossociais comprovaram a Alienação Parental e que a falta de interesse da adolescente pela mãe se deu em virtude da prática de tais atos.

O Juízo apreciou as alegações das partes e as provas quanto à ocorrência de atos de Alienação Parental e à conduta da Apelante no relacionamento com sua filha após o fim do seu matrimônio com o Apelado, decidindo pela manutenção da guarda compartilhada e pela inclusão das partes em tratamentos psicoterapêuticos.

(PARAÍBA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AC. 00170068620138152001, RELATOR: DES. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 2016).

Após ter conhecido da Apelação e do Recurso adesivo, e os analisado conjuntamente, o relator reconheceu a prática de atos de Alienação Parental por parte do genitor, dizendo que esta prática pode ser realizada diretamente ou induzida com o fim de dificultar a criação ou preservação do vínculo afetivo, fazendo com que a criança ou adolescente repudie o genitor. Ele levou em consideração também a afirmação da genitora de que, após a separação, que foi convertida em divórcio, ficou acordado que a filha do casal residiria com o pai e a guarda seria compartilhada, porém, os termos ora mencionados nunca foram observados e o relatório psicossocial e o parecer da assistência social, segundo o relator:

É inviável alterar ou inverter o regime de guarda, não apenas em razão do fato de a menor estar adaptada à sua rotina e ao ambiente em que vive, mas, principalmente, por estar prestes a completar dezoito anos (ela nasceu em 19 de setembro de 1998, f. 55) e, consequentemente, de adquirir capacidade plena e ser extinto o poder familiar, conforme arts. 5.º e 1.635, III, do Código Civil. (PARAÍBA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AC. 00170068620138152001, RELATOR: DES. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 2016).

Apesar da boa convivência da adolescente com o pai, realmente existia atos de Alienação Parental sendo praticados pelo mesmo e, ao final, o relator deu provimento parcial para reformar a sentença, determinando, em acréscimo à decisão anterior, a ampliação do regime de convivência familiar com a genitora de modo que, a cada 15 dias, a adolescente passe um final de semana com a mãe, bem como o Dia das Mães, e alternando os feriados e as férias escolares. Em outra decisão do tribunal do Rio grande do Norte, foi decidido sobre a Alienação Parental:

APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DE GUARDA. GUARDA INICIALMENTE CONCEDIDA À AVÓ MATERNA. ALIENAÇÃO PARENTAL. PERDA DA GUARDA DE OUTRA NETA EM RAZÃO DE MAUS-TRATOS. GENITOR QUE DETÉM PLENAS CONDIÇÕES DE DESEMPENHÁ-LA. Inexistindo nos autos qualquer evidência de que o genitor não esteja habilitado a exercer satisfatoriamente a guarda de seu filho, e tendo a prova técnica evidenciado que o infante estaria sendo vítima de alienação parental por parte da avó-guardiã que, inclusive, perdeu a guarda de outra neta em razão de maus-tratos, imperiosa a alteração da guarda do menino.  
(TJ-RS – AC: 70043037902 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 29/09/2011, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2011)

Trata-se de decisão de uma Apelação Cível interposta pelo genitor contra sentença de improcedência da ação de modificação de guarda, que move em face da avó do menor. Mais uma vez, percebe-se que o julgador buscou basear sua decisão no melhor interesse do menor. O pai do menor afirma que a apelada, avó materna, não tem condições psicológicas de prover o sadio desenvolvimento da criança, uma vez que o maltrata e ingere bebida alcoólica em sua frente. Defende ainda que a mesma influencia e intimida o menor e só quer manter a guarda do menor para continuar recebendo benefícios financeiros, além de ter ela fugido para outra cidade com o fim de separá-los, e menciona denúncias de maus-tratos feitas ao Conselho Tutelar do local para onde teria se mudado.

O relator, conhecendo da apelação, ressaltou os textos dos arts. 21, 22, 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõem que o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe e, na falta de um dos genitores, pelo outro, a quem caberá o dever de sustento, guarda e educação, uma vez que o objetivo do legislador foi manter a criança ou adolescente dentro do seio familiar. Saliu ainda que a sentença julgou improcedente o pedido de guarda, sob o fundamento de que os estudos sociais e avaliações psicológicas teriam sido

favoráveis à manutenção da guarda pela avó, uma vez que o menino teria sido criado por ela desde os 3 meses de vida, no entanto, discordou de tal análise, sob o argumento de que estava claramente explícito no laudo que o menor estaria sendo vítima de Alienação Parental por parte de sua avó e atual guardiã, visto que “o tem exposto à situações constrangedoras, criando empecilhos à aproximação com seu pai, gerando um quadro desnecessário e descabido de alta beligerância, além de um latente conflito de lealdade em relação a seus genitores”. Acentuando que:

Tal linha de comportamento está comprometendo o saudável desenvolvimento psíquico do menino, assim como a formação de um vínculo mais estreito com seu genitor, o que é desejável, aspecto que deve ser especialmente levado em consideração ante a informação de que a ré Maria do Carmo já infligiu maus-tratos a outra neta, de nome Andrieli, que inclusive não está mais sob a sua guarda. (RIO GRANDE DO SUL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AC 70043037902 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, 2011).

O relator enfatizou também que não haveria quaisquer registros que indicassem que o pai não poderia exercer seu papel paternal, tendo em conta que sua conduta em nada o condenaria, além do fato de ser notório os esforços para fazer parte da vida no menor, se fazendo presente e cuidadoso, e que vem sendo dificultado pela avó. A Procuradoria da Justiça sustentou que a guarda deveria ser modificada, levando em consideração os estudos psicossociais realizados e a comprovação da prática da Alienação Parental e que a guarda deveria ser exercida pelo pai.

Dessa forma, analisados os autos e todos os laudos psicológicos, e após constatada a existência prejudicial da Alienação Parental, rejeitaram a preliminar e deram provimento à apelação, determinando a alteração gradativa da guarda, bem como, o direito de visitação da avó, e também decidiram manter o acompanhamento psicológico, determinado em sentença anterior, ao menor.

Assim, percebe-se, mais uma vez, que os juízes têm se preocupado em colocar o melhor interesse da criança e do adolescente em primeiro plano e o quanto o estudo psicossocial, ou o laudo psicológico, podem ser importantes para a tomada de decisões dos tribunais. Nota-se ainda o avanço que tem sido, para o nosso ordenamento jurídico, o fato dos julgadores estarem tão empenhados em garantir que os direitos fundamentais da criança e do adolescente sejam assegurados.

## **4.2 A Guarda Compartilhada e a perda da guarda como solução/punição para Alienação Parental**

Enquanto estão casados, a guarda do menor é exercida por ambos os genitores em relação aos filhos menores através da autoridade parental. No entanto, a indagação a respeito da guarda surge quando ocorre a interrupção do vínculo conjugal e os genitores precisam entrar em um consenso quanto à guarda do menor, tendo em consideração qual sistema de guarda melhor atende aos interesses da família e do menor.

A finalidade desta medida é converter a guarda unilateral, onde apenas um dos genitores possui a guarda, em compartilhada, onde ambos serão encarregados dos direitos e deveres referentes aos filhos comuns, assim como pelo bem-estar, proteção e integridade destes, conforme é estabelecido pelos arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, §5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

O próprio Código Civil, como se vê, definiu a guarda unilateral como sendo a atribuída a apenas um dos genitores, e será atribuída a quem melhor revele condições de exercê-la, uma vez que será o responsável pela tomada de decisões do dia a dia, tendo que atentar-se sempre para o melhor interesse da criança ou adolescente, podendo ser modalidade de guarda fixada por acordo entre os pais ou decretada pelo juiz. A primeira possibilidade não significa que o genitor que não detenha a guarda esquivar-se-á de suas responsabilidades para com seu filho, pois, a este, cabe o dever de supervisionar os interesses do menor (art. 1.583, §3º), além de também ter o direito de decidir sobre matéria que envolva o filho. A respeito do assunto, Cezar-Ferreira (2007) diz que a guarda é entendida por quem a detém como símbolo do poder familiar absoluto e não é raro que o outro acompanhe esse pensamento.

É possível notar que, independentemente da separação dos pais e da instituição da guarda ser unilateral, é essencial que haja colaboração do genitor não guardião na vida da criança ou adolescente para que se mantenham os laços de



afetividade e a referência familiar, pois, assim, garante-se ao outro genitor o direito de visitas, sendo estas definidas pelos genitores ou pelo juiz, a depender de cada caso. Nesse sentido é a redação do art. 1.589 do Código Civil:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Assim, quando a separação conjugal se dá de forma amigável, é bem mais fácil as partes chegarem a um acordo quanto à guarda e ao sistema de visitas que melhor atenderá aos interesses do menor, porém, quando a separação se dá de forma litigiosa, ao juiz cabe determinar a guarda, analisando as necessidades do menor e dando a guarda a quem melhor tenha condições de atendê-las.

Até pouco tempo atrás, essa modalidade de guarda era a regra prevista tanto na legislação quanto na doutrina e jurisprudência, ou seja, havendo a dissolução da sociedade conjugal, os filhos ficavam apenas com um dos genitores, na maioria das vezes com a mãe. Ocorre que, com o passar do tempo, esse cenário foi mudando e esta mudança veio atrelada, em parte, pelo aumento da prática da Alienação Parental. (TARA, 2015, p. 23)

Acontece que, com o decorrer dos anos, a sociedade foi evoluindo e com ela a necessidade das mudanças em relação à aplicação da guarda. Como consequência, houve uma expansão da prática de Alienação Parental, pois, segundo Leite (2015), a medida em que a guarda unilateral subjugava a criança prioritariamente à autoridade de apenas um dos genitores, ela se sujeita a abusos e manipulações. Contudo, ainda que a guarda unilateral dê ao não guardião o direito de visitas, com a nobre finalidade de se manter o vínculo afetivo, isto incide na prática da Alienação Parental, visto que a criança ou adolescente conviverá mais com um genitor que com outro.

Foi a partir da percepção dessas situações que a guarda compartilhada adquiriu força e resultou na promulgação da Lei 13.058/2014, que estabeleceu, regularizou e modificou, notadamente, o Capítulo XI do Código de Processo Civil que tem por título “Da Proteção da Pessoa dos Filhos”. Assim, deve-se preferir a guarda compartilhada sempre que for possível (art. 1583, §2º).

Com o escopo de dar à família uma maior proteção quanto ao vínculo familiar preservando os laços afetivos, a guarda compartilhada permite que os genitores dividam as responsabilidades, ensinem valores e princípios a sua prole, bem como

viabiliza uma melhor forma de interação dos filhos com seus pais que agora vivem em casas separadas, pois independentemente de estarem juntos ou não, estes devem sempre prezar pelo melhor interesse da criança ou adolescente. Conforme bem ressalta Levy (2008), o objetivo da guarda compartilhada é suavizar os danos sofridos pelo filho em virtude da ruptura conjugal ou mesmo a inexistência desta.

A guarda compartilhada é exercida em conjunto pelos pais separados, de modo a assegurar aos filhos a convivência e o acesso livres a ambos. Nessa modalidade, a guarda é substituída pelo direito à convivência dos filhos em relação aos pais. Ainda que separados, os pais exercem em plenitude o poder familiar. (LÔBO, 2011, p. 198)

A guarda compartilhada foi a maneira encontrada pelo legislador para impedir que os laços afetivos entre pais e filhos enfraquecessem, dando condições para que, mesmo com o divórcio dos pais, possam crescer tendo contato com os dois, uma vez que os genitores devem participar da vida dos menores de forma igualitária e sem distinções.

Existindo entre os ex-cônjuges uma boa relação, deve-se ter o respeito e principalmente observar que os filhos são compromissos de ambos e assim, deixar as diferenças de lado e observar que a guarda compartilhada irá fazer com que os filhos tenham contato com os dois genitores e é uma maneira de beneficiar o mesmo, pois os pais atuam em conjunto na criação dos filhos. (CLEMENTINO, 2016, p. 35)

Diante do apresentado, não restam dúvidas sobre o quanto a relação paterno-filial é importante para o desenvolvimento da criança ou adolescente, tendo em vista que devem crescer em um ambiente saudável, amoroso e que supra suas necessidades, tanto materiais quanto afetivas, para que, quando adultos, não tenham danos psicológicos, pois, durante todo esse processo, as suas primeiras referências são seus genitores, são neles onde encontram carinho e aprendem valores e crenças.

Ainda sobre a guarda compartilhada, segundo Lôbo (2011), é necessário que seja definida uma residência fixa para o menor onde ele viverá, para que possa ter a referência de um lar, pois a perda desta compromete a estabilidade emocional do menor, no entanto, isso em nada intervém que o outro esteja presente ativamente na vida do filho, visto que também dispõe da guarda legal, podendo praticar todos os atos inerentes à guarda sem que seja considerado mero visitante, e a casa do não

guardião também será seu lar. Assim, é dispensável estabelecer um regime de visitas, já que ambos possuem a guarda do menor.

Se faz importante salientar que para a aplicação da guarda compartilhada o magistrado deve analisar a relação em que se encontram os genitores, pois, para surtir um efeito positivo, é necessário que haja o mínimo de consenso entre eles, pois, de acordo com Motta (1996), “a guarda compartilhada, deve ser entendida como uma solução que incentiva ambos os genitores a participarem igualmente da convivência, da educação, e da responsabilidade pela prole”. É o que dispõe o art. 1.584, §2º do Código Civil: “A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: § 2º. Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.”. Nesse mesmo sentido é o entendimento de Tara (2015) ao dizer que:

O compartilhamento tem por finalidade manter a participação de ambos os genitores na criação do filho menor, cabendo tanto ao pai quanto à mãe o exercício dos direitos e deveres quanto à criança e adolescente. Nesta modalidade de guarda, todas as decisões a respeito da educação, criação e bem-estar dos filhos serão tomadas em conjunto pelos genitores, permitindo um melhor desenvolvimento emocional e físico do menor.

Desse modo, verifica-se que, quando se está perante a guarda unilateral e entre os genitores, existe, claramente, uma relação conflituosa e há uma maior propensão para que se instale a Síndrome da Alienação Parental, visto que, como dito anteriormente, a criança conviverá mais com um de seus genitores, que terá uma forte influência sobre ele. Em virtude disso, a própria Lei que trata da Alienação Parental, na tentativa de inibir tais práticas, permite ao julgador que, após a análise do caso concreto, ele modifique a guarda unilateral para compartilhada, conforme inteligência do art. 6º, V, da Lei 12.318/2010. Uma vez que a partir da Lei 13.058/2014, a guarda compartilhada passou a ser obrigatória, pois o legislador entende que a criança não deve ser afastada de nenhum de seus pais, ou escolher entre um deles, pois é direito dela o convívio familiar com ambos, além da separação ser uma experiência traumática para a criança.

Todavia, nem sempre essa medida é eficaz, tendo em conta que, em alguns casos, a Alienação Parental está bem acentuada e o repúdio ao genitor não guardião impede a criança ou adolescente de querer qualquer convívio. Sendo assim, não é aconselhável que o magistrado determine a alteração da guarda sem

que antes haja um restabelecimento do vínculo, pois as consequências emocionais causadas ao menor podem ser destruidoras.

A opção clara da legislação acerca dessa modalidade de guarda para prevenção da Síndrome de Alienação Parental se dá na medida em que, com este novo conceito, é retirada a conotação de posse sobre a criança, de ser "dono" dela e de seus pensamentos, privilegiando a ideia de compartilhar e estar com ela, voltando-se principalmente aos benefícios que podem levar ao não rompimento dos vínculos que ela já detinha quando morava com ambos os pais e diminuindo, portanto, o sofrimento advindo da separação de um deles. (BUOSI, 2012, p. 118-119)

Dessa maneira, a aplicabilidade da sanção de alteração da guarda, ou sua inversão, dependerá muito da situação em que se encontra a família envolvida no conflito de Alienação Parental, cabendo ao magistrado uma análise individualizada de cada caso concreto, inclusive, os tribunais brasileiros já estão adotando a guarda compartilhada como uma forma de fazer com que exista um melhor convívio entre os membros da família, principalmente na relação paterno-filial.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SEPARAÇÃO, GUARDA E ALIMENTOS. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL PARA A GUARDA COMPARTILHADA COM BASE NA LEI 13.058/2014.** Na sociedade em que vivemos, pai e mãe podem separar-se um do outro quando decidirem, mas devem ser inseparáveis dos filhos, sendo dever do Judiciário assegurar que esta será a realidade. Fixar a guarda compartilhada é regulamentar que ambos os genitores são responsáveis em todos os sentidos por seus filhos, têm voz nas decisões e, portanto, participam ativamente das suas formações. Assim, e não havendo negativa expressada por um dos genitores ou nenhuma outra conduta que deva ser especialmente avaliada, a guarda é compartilhada. **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.**

(TJ-RS – AI: 70064923386 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 16/007/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/07/2015)

Indubitavelmente, pode-se afirmar que uma das possíveis soluções para a inibição da Síndrome da Alienação Parental seria a guarda compartilhada, sempre que possível, tendo em vista que deve-se levar em consideração o direito que todo ser humano tem de manter uma relação com as pessoas que compõem seu grupo familiar, em razão dos laços consanguíneos ou não, pois a família é o lugar onde se sentem acolhidas, protegidas reciprocamente, principalmente a criança ou adolescente, que estão em desenvolvimento e devem ter seus direitos e garantias protegidos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final da presente pesquisa, pôde-se perceber que no decorrer dos anos a instituição familiar passou por gigantescas modificações de cunho social, econômico e político que afetaram diretamente a organização familiar, cuja estrutura era hierarquizada e legitimava o poder do homem sobre a mulher e os filhos legítimos. Como visto, com a evolução social, esse conceito tornou-se obsoleto e, atualmente, busca-se uma identificação na afetividade, admitindo-se, dessa forma, como entidade familiar o vínculo afetivo entre as pessoas.

Foi com a chegada da Constituição de 1988 que as novas entidades familiares foram reconhecidas e o conceito de família se estendeu para além das advindas do matrimônio, pois os novos modelos de família passaram a ter como característica principal a afetividade, onde deve-se primar pelo bem-estar e a felicidade de cada membro dessa relação.

Com todas essas mudanças acontecendo, verificou-se que não admitir o divórcio não era mais pertinente diante do momento em que a sociedade estava vivendo, assim, este também passou a ser regulamentado pela Constituição. Com isso, vieram as consequências, pois, nem sempre, a separação se dá de maneira não litigiosa. Acontece que, quando um dos cônjuges não consegue lidar com o fato do relacionamento ter acabado, este começa verdadeira campanha de desmoralização contra seu ex cônjuge e, por sentir-se traído, surgem sentimentos de ódio e vingança e acaba usando o filho comum do casal como instrumento para fazer o outro sofrer.

Com essa postura, frente a todas as inovações, e pela diversidade de vínculos existentes atualmente, ocorre o que se chama de Alienação Parental, instituto que objetiva afastar o genitor alienado da convivência com o filho, por meio de implantação de falsas memórias, falsas denúncias de abuso ou violência, uma verdadeira violência psicológica. Nesse contexto, quando existem falsas denúncias, é essencial que o magistrado analise cuidadosamente cada caso, baseando-se em provas e perícias.

Tal atitude de usar o filho como ferramenta de vingança para tentar afastar a criança do outro genitor pode acarretar sequelas emocionais gravíssimas que darão ensejo à Síndrome da Alienação Parental. É possível identificá-la por meio das atitudes do alienador, para tanto, é preciso que se atente para alguns desses atos,

quais sejam: denegrir a imagem do outro, impedir as visitas, deixar de passar informações necessárias sobre o filho, dentre outras. Assim, constatadas as práticas de atos de Alienação Parental, as medidas trazidas pela Lei 12.318/2010 devem ser aplicadas.

Diante de tais circunstâncias, pode-se perceber que o mais prejudicado em toda essa situação é a criança ou adolescente, uma vez que nota-se quão necessária é a convivência familiar da criança com ambos os genitores para sua formação física e psicológica, uma vez que a ruptura conjugal não enseja o rompimento do vínculo parental. Nesse contexto de Alienação Parental, após instalada a síndrome, os menores podem apresentar problemas como ansiedade, depressão, problemas em seus relacionamentos e até desenvolver o mesmo comportamento do genitor alienador.

Quando violados os princípios constitucionais de proteção à criança e ao adolescente que elevaram estes indivíduos ao status de sujeitos de direito, pode-se ter uma forma de abuso ou uma violência emocional, visto que a convivência familiar é uma garantia fundamental, devendo ser responsabilidade de ambos os pais prover condições mínimas, tanto materiais quanto morais e afetivas, aos seus filhos. Diante disso, o Estado também tem uma grande responsabilidade visto que deve intervir nessas situações para assegurar que os direitos dos menores sejam preservados.

Ante todo esse conflito que pode existir entre um casal que decide romper seus vínculos conjugais, dando espaço à prática de atos de Alienação Parental, uma possível solução trazida pela legislação para amenizar tais disputas em relação aos filhos, e amenizar as consequências psíquicas do menor, é a alteração da guarda para compartilhada, quando verificada a necessidade, mediante a avaliação de cada caso concreto. O intuito dessa modalidade de guarda é fazer com que os pais dividam as responsabilidades e convivam em harmonia, deixando o rancor de lado e pensando no bem-estar da criança ou adolescente diante da importância que possuem para o desenvolvimento desses menores.

As jurisprudências estudadas permitiram perceber que os tribunais brasileiros estão colocando os interesses dos menores em primeiro lugar e, sempre que possível, estão optando pela aplicação do instituto da guarda compartilhada para melhor atender a esses interesses, uma vez que a convivência familiar com ambos os genitores é um direito fundamental. Assim, quando diante de casos concretos, os magistrados entendem que a guarda compartilhada deve ser aplicada como regra,

desde que haja uma boa relação entre os genitores do menor. Ante todo o exposto, ressalta-se a importância do valor do comprometimento dos tribunais nas questões relacionadas à Síndrome da Alienação Parental para que as pessoas que vivem essa situação sintam-se de alguma maneira mais protegidas. Evidencia-se ainda o quanto é necessário que os profissionais da área da Psicologia busquem conhecer o assunto para uma identificação mais rápida da síndrome, de forma que possa ajudar o judiciário a solucionar tal situação.

A promulgação da Lei 12.318/2010 foi um grande avanço para o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, ao estabelecer um conceito, formas de identificação e sanções para tais circunstâncias, os julgadores têm em que se fundamentar ao perceber a incidência de tal situação nos casos concretos, resguardando de forma mais efetiva as crianças e adolescentes que passam por tal situação, uma vez que é direito fundamental destas o convívio saudável com os pais, ainda que estes estejam separados.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lara Oleques de, **A Função Social da Família e a Ética do Afeto: Transformações Jurídicas no Direito de Família**. (Bacharelada em Direito pelo UNIVEM, Bacharel em Letras pela UFRGS e Especialista em Aprendizagem de Línguas Estrangeiras pela UNISINOS.). Disponível em: <file:///C:/Users/DELLPC/Downloads/43-1-216-2-10-20090311.pdf>. Acesso em 11/12/2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. LEI Nº 12.318 de 26 de ago de 2010. **Lei de Alienação Parental**, Brasília, DF, ago 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 15/03/2018.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Ordinária PLO 4053/2008**. Transformado na Lei Ordinaria nº 12.318 de 26 de agosto de 2010 que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>. Acesso em: 23/04/2018. Texto Original. REGIS Oliveira

BRASIL. LEI Nº 8.069 de 13 de jul de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Brasília, DF, jul 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso: 10/03/2018.

BRASIL. LEI Nº 10.406 de 10 de jan de 2002. **Código Civil**, Brasília, DF, jan 2002.

BRASIL. LEI 13.431 de 04 de abl. De 2017. Estabelece o sistema de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Brasília, DF, abl. 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm). Acesso em: 16/03/2018.

BRASIL. LEI 13641 de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13641-3-abril-2018-786397-publicacaooriginal-155153-pl.html> . Acesso em 11/12/2018.

BRASIL. LEI 11.340 de 07 de ago. de 2006. **Lei Maria da Penha**, Brasília, DF, ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 23/04/2018.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Lei da Alienação Parental: o contexto sócio jurídico da sua promulgação e uma análise dos seus**



**efeitos.** 2011. Dissertação (Mestrado em Direito da Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br:8080/dspace/bitstream/handle/1884/28364/Dissertacao%20Caroline%20Buosi.PDF?sequence=1>. Acesso em: 11/12/2018

CAMPOS, Mariana Patricio, **Síndrome da Alienação Parental.** 2012. Minas Gerais. Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena (FADI). Disponível em: <http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-351a8d36ff21beef3623c9e867ef9d7.pdf>. Acesso em: 29/04/2018.

CLEMENTINO, Vitor Aruanele Ribeiro Ramos, **A Guarda Compartilhada Frente a Responsabilidade dos Pais em Relação a Prestação de Alimentos.** 2016. Caruaru. Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES/UNITA). Disponível em: <http://repositorio.Asces.edu.br/bitstream/123456789/608/1/victor%20monografi a%20completa-2016%20CD.pdf>. Acesso em: 18/03/2018

CUENCA, José Manoel Aguiar. Artigo publicado no site da Associação de Pais e Mães Separados: disponível em [www.apase.org.br](http://www.apase.org.br). Artigo original disponível no site: <http://www.vew.chen/pas/bw199809.htm>. Acesso em: 11/12/2018

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, separação e mediação – Uma Visão Psicojurídica.** 2. ed. São Paulo: Método, 2007.

DARNALL, Dr. Douglas. **Consequências da Síndrome de Alienação Parental sobre as crianças e sobre O genitor alienado.** Disponível em: <http://www.apase.org.br/94006-douglas.htm>. Acesso em: 11/12/2018

DIAS, Maria Berenice, **Alienação parental – um abuso invisível.** Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_501\)4alienacao\\_parental\\_um\\_abuso\\_invisivel.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_501)4alienacao_parental_um_abuso_invisivel.pdf). Acesso em: 22/03/2018.

\_\_\_\_\_. **Alienação Parental: uma nova lei, um velho problema.** Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_505\)alienacao\\_parental\\_uma\\_nova\\_lei\\_para\\_um\\_velho\\_problema.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_505)alienacao_parental_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf). Acesso em: 21/03/2018.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito das famílias.** Maria Berenice Dias. -- 10. ed. rev., atual. E ampl.-- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.** Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <http://brasa.org.br/wp-content/uploads/2013/09/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos.pdf>. Acesso em: 11/12/2018.

EVANGELISTA, Renilda Alves de Carvalho; SILVA, Rosângelo Pereira. **Síndrome de Alienação Parental: uma ameaça aos direitos da criança.** 2016. Paracatu: Faculdade Atenas. PUCRS. 2012. Disponível em: <http://www.atenas.edu.br/Faculdade/arquivos/NucleoIniciacaoCiencia/REVISTAJUR15/n1/S%C3%8DNDROME%20DE%20ALIENA>

%C3%87%C3%83O%20PARENTAL%20uma%20amea%C3%A7a%20aos%20direitos%20da%20cria n%C3%A7a.PDF.

FERREIRA, Vldia de Sousa. **O princpio da proteo integral e suas implicaes na reveno da alienao parental.** 2013. 55 f. TCC (Graduao) - Curso de Direito, Faculdade Cearense, Fortaleza, 2013. Disponvel em: <<http://ww2.faculdadescearenses.edu.br/biblioteca/TCC/DIR/PRINCIPIO%20DA%20PROTECAO%20INTEGRAL%20E%20SUAS%20IMPLICACOES%20NA%20PREVENCAO%20DA%20ALIENACAO%20PARENTAL.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

FONSECA, M. P. Correa da, **Sndrome da alienao parental.** Revista Brasileira de Direito de Famlia. Ano 2007, v.8, no 40, fev. – mar., p. 5 – 16. R.CAOCvel Belm Ano 11 n. 15 p. 1-195 Jan-/dez 2009 Revista do Centro de Apoio Operacional Cvel / Ministrio Pblico do Estado do Par, Centro de Apoio Operacional Cvel. Ano 11, N.15, (2009-dez.). Belm: M. M. M. Santos Editora E.P.P., 2009.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnstico de Sndrome de Alienao Parental (SAP)?** Traduo de Rita Rafaeli. Disponvel em: <http://www.alienacao-parental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 13/10/2017

GUILHERMANO, Juliana Ferla, **Alienao Parental: Aspectos Jurdicos e Psquicos.** 2012. Rio Grande do Sul: Pontfcia Universidade Catlica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Disponvel em: [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos20121/juliana\\_guilhermano.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos20121/juliana_guilhermano.pdf).

[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm). (Conveno dos direitos sobre a criana) 24/04

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienao Parental – Do mito  realidade.** Curitiba: RT, 2015.

LEVY, Fernanda Rocha Loureno. **Guarda de Filhos. Os Conflitos no Exerccio do Poder Familiar.** So Paulo: Atlas, 2008.p.55.

LOBO, Paulo. **Direito civil: famlias** / Paulo Lbo. – 4. ed. – So Paulo: Saraiva, 2011.

MOTTA, Maria Antnia Pisano. Guarda Compartilhada: uma soluo possvel. **Revista Literria do Direito**, a. 2, n. 9, p. 19, jan./fev. 1996.

OLIVEIRA, Nayara Hakime Dutra, **Famlia Contempornea.** \_\_\_\_\_ . **Recomear: famlia, filhos e desafios** [online]. So Paulo: Editora UNESP; So Paulo: Cultura Acadmica, 2009. 236 p. ISBN 978-85-7983-036-5. Available from SciELO Books. <<http://books.scielo.org>>.

PODEVYN, Franois (04/04/2001). Traduo para Portugus: Apase – Associao de Pais e Mes separados (08/08/2001): Associao Pais para

Sempre: disponível em: <http://www.pais.parasemprebrasil.org>.

RAMALHO, Eliana Sander, **Guarda Unilateral e a Alienação Parental**. 2010. João Pessoa: Faculdade de Ensino Superior da Paraíba(FESP). Disponível em:[http://www.fespfaculdades.com.br/painel/uploads/arquivos/trabArquivo\\_10082010070812\\_MONO%20ELIANA%20FINAL.pdf](http://www.fespfaculdades.com.br/painel/uploads/arquivos/trabArquivo_10082010070812_MONO%20ELIANA%20FINAL.pdf). Acesso em: 04/04/2018.

ROSA, Felipe Niemezewski. **A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro**. Monografia. Curso de Direito. PUC- RS, Porto Alegre, 2008. Disponível em: [http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobresap/felipe\\_niemezewski.pdf](http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobresap/felipe_niemezewski.pdf). Acesso em: 22/03/2018

SILVA, Evandro Luiz. **A importância de ambos os pais na vida dos filhos**. Disponível em:< <http://www.apase.org.br/91004-gc-aimportancia.htm>>. Acesso em: 15/02/2018.

SILVA, Livia Costa Lima Penha, **Uma análise Constitucional da Família e da Síndrome Da Alienação Parental**. 2014. Ceará: Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC). Disponível em: <http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Monografia-Livia-PDF-p%C3%B3s-gradua%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 23/03/2018.

SILVA, Robson Botelho da, **Família e Escola: uma parceria para o processo ensino aprendizagem**. 2014. Rio de Janeiro. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense (IF). Disponível em: <http://bd.centro.iff.edu.br/bitstream/123456789/487/1/Monografia%20Robson%20Botelho%20da%20Silva%20-%20Licenciatura%20em%20Geografia.pdf>.

SLOMPO, Luciane Barbosa, **Alienação Parental**. 2012. Paraná. Universidade Tuiuti do Paraná (UTP). Disponível em: <http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2014/04/ALIENACAO-PARENTAL.pdf>. Acesso em: 23/03/2018.

TARTUCE, Flávio, **Direito civil, v. 5: Direito de Família** / Flávio Tartuce. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARA, Rafael Rene Pereira, **alienação parental: alteração do regime de guarda como meio de sanção**. 2015. Paraná. Universidade Tuiuti do Paraná (UTP). Disponível em: <http://tcconline.utp.br/media/tcc/2016/02/ALIENACAO-PARENTAL-ALTERACAO-DO-REGIME-DE-GUARDA-COMO-MEIO-DE-SANCAO.pdf>.

TIEGS, Larissa Manique Barreto, **O Bullying e a Alienação Parental no Direito de Família**. 2011. Rio Grande do Sul. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Disponível em: [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc\\_2/trabalhos\\_2011\\_2/larissa\\_tiegs.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc_2/trabalhos_2011_2/larissa_tiegs.pdf). Acesso em: 28/03/2018.

TOSTA, Marlina cunha, **Síndrome de Alienação Parental: a criança, a família e a lei**. 2013. Rio Grande do Sul. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Disponível em: [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos\\_2013\\_1/marlina\\_tosta.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos_2013_1/marlina_tosta.pdf). Acesso em: 25/02/2018

WALLERESTEIN, Judith. **Os filhos do divórcio**. Disponível em: <http://pt.shvoong.com/humanities/1795375-os-filhos-div%C3%B3rcio/>. Acesso em:

WINNICOTT, Donald W. **A família e o desenvolvimento individual**. Tradução Marcelo Brandão Cipolla. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1993. 247 p.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário**. Monografia. Curso de Direito. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. 2008. São Paulo. Disponível em: Acesso em: 09/05/2018